



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE EWALD ALMEIDA

**O USO DE DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO ESPECIAL DE
TRABALHO DESPORTIVO COMO FORMA DE FRAUDE À
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

Salvador

2023

FELIPE EWALD ALMEIDA

**O USO DO DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO ESPECIAL DE
TRABALHO DESPORTIVO COMO FORMA DE FRAUDE À
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jaime Barreiros Neto.

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO**FELIPE EWALD ALMEIDA****O USO DO DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO ESPECIAL DE
TRABALHO DESPORTIVO COMO FORMA DE FRAUDE À
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2023

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, é preciso mencionar que no atual momento em que redijo este texto, ainda não finalizei o conteúdo do presente trabalho. Não está sendo uma tarefa fácil, mas creio que o resultado será satisfatório e gratificante. Aproveito para iniciar os agradecimentos em uma ocasião em que me encontro perdido no mundo das ideias, sem criatividade, mas confiante no desfecho desta etapa.

Mediante o aludido desabafo, gostaria de agradecer, primeiramente, aos meus pais, Francisco e Mariana. Sem eles nada disso seria possível. Fizeram do possível ao impossível para que minha graduação ocorresse na melhor faculdade de direito do estado. Me ensinaram o que é amor, amor verdadeiro. Me fizeram enxergar um caminho em que posso trilhar, plantar e, conseqüentemente, colher os frutos futuramente.

Agradeço a todos os meus familiares, avós, tios, primos, que sempre se fizeram presente na minha vida e, desde sempre, me deram amor, carinho e cuidaram de mim quando eu mais precisava.

Aos meus grandes amigos que fiz durante a graduação que acreditaram no meu potencial, me acolheram, incentivaram e acreditaram em mim quando nem eu mais acreditava. Sou grato por todos que conheci nessa jornada e, tenho certeza que levarei todos para o resto da minha vida. Em razão da minha péssima memória, acredito ser irresponsável da minha parte citar um por um para não acabar esquecendo nenhum de vocês!

À minha namorada e melhor amiga, Fernanda, pelo carinho, cuidado e amor. Me fez ressignificar a palavra paixão e faz questão de estar presente em todo e qualquer momento da minha vida, me acolhendo e inspirando quando necessário. Sem ela, tudo seria mais difícil.

Ao escritório Jordão & Possídio por disponibilizar o enorme acervo de livros sobre direito desportivo que serviram de base para a elaboração do presente trabalho.

Aos professores que me ensinaram durante os 5 anos de curso; ao professor orientador Jaime Barreiros, pela paciência e apoio ao longo deste processo.

Por fim, gostaria de agradecer à Alfa Consultoria Jurídica Júnior por ser uma virada de chave na minha vida e me fazer evoluir tanto pessoalmente como profissionalmente.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como intuito, primeiramente, entender as peculiaridades existentes no contrato especial de trabalho desportivo firmado entre o clube e o atleta, quando comparados com o contrato de emprego de uma profissão não-artística. A partir disso, é feita uma análise sobre o direito de imagem no âmbito desportivo, como surgiu, qual seu intuito, sua natureza civil, dentre outras questões. Posteriormente, é discutido sobre a utilização do mencionado instrumento para fraudar o salário do jogador e, assim, entender quais são os impactos gerados para ambas as partes. Bem como comentar decisões recentes dos tribunais sobre o tema e como os legisladores estão agindo para evitar que novos casos aconteçam diariamente no território brasileiro.

Palavras-chave: Futebol; Desporto; Direito Desportivo; Contrato; Imagem; Fraude; Salário.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CETD	Contrato Especial de Trabalho Desportivo
CRFB/88	Constituição Federal da República Brasileira
CTPS	Carteira do Trabalho e Previdência Social
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
FIFA	Federação Internacional de Futebol Associado
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
FBF	Federação Bahiana de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
TST	Tribunal Superior do Trabalho
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
STF	Supremo Tribunal Federal
PJ	Pessoa jurídica
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
LGE	Lei Geral do Esporte
art	Artigo
nº	Número
§	Parágrafo

LISTA DE FIGURAS

- Figura 01** Salário dos atletas profissionais no Brasil
- Figura 02** Comparação entre o salário de atletas e profissões não-artísticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O DESPORTO E SUAS PECULIARIDADES.....	13
2.1 A ORIGEM DO FUTEBOL.....	13
2.2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DESPORTIVO.....	15
2.3 PECULIARIDADES DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO....	19
2.4 CASO BOSMAN E A SUA REPERCUSSÃO NO MUNDO DO FUTEBOL.....	26
2.5 A REMUNERAÇÃO DO ATLETA EMPREGADO.....	29
3 O DIREITO DE IMAGEM NO DESPORTO.....	33
3.1 CONCEITO E VISÃO GERAL.....	33
3.2 PREVISÃO LEGISLATIVA E A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.....	36
3.3. DIREITO DE ARENA E A IMAGEM DO ATLETA.....	39
4. O CONTRATO DE LICENÇA DE IMAGEM COMO FORMA DE FRAUDAR O CONTRATO DE TRABALHO.....	43
4.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM.....	43
4.2 MANOBRA FRAUDULENTA EXERCIDA PELOS CLUBES NO CONTRATO DE IMAGEM.....	45
4.2.1 PAGAMENTO DA IMAGEM ATRAVÉS DA PESSOA JURÍDICA.....	48
4.2.2 DISCREPÂNCIA DE VALORES REFERENTE AO SALÁRIO E À IMAGEM....	51
4.2.3 A EXCEÇÃO DOS ATLETAS MUNDIALMENTE CONHECIDOS.....	54
4.3 A NOVA LEI GERAL DO ESPORTE E A BUSCA PELA PREVENÇÃO DA FRAUDE... 58	
5 CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

Ao estudar sobre qualquer tema ligado ao esporte e, principalmente ao futebol, se faz necessário discorrer brevemente sobre o surgimento do mesmo e realizar uma linha histórica, para somente assim, ser possível compreender a razão do mesmo ser tão apaixonante até os tempos atuais. Da mesma forma, é preciso tecer críticas acerca das regras e regulamentações futebolísticas, todavia, de modo a não desmerecer a importância desse regramento para a manutenção da competitividade no esporte.

O esporte sempre esteve presente na vida do cidadão brasileiro, principalmente o futebol. Milhões de torcedores esperam ansiosamente o dia e hora do jogo do seu time do coração para poder se “desligar” do mundo e aproveitar – ou tentar – os noventa minutos de partida. Acontece que a grande maioria dos apaixonados não possuem dimensão da complexidade que envolve os bastidores dos seus times, bem como todo o direito desportivo e a sua multidisciplinaridade.

Com o avanço da tecnologia e, conseqüentemente, o aumento da velocidade na propagação de informações, as equipes jurídicas dos clubes profissionais foram forçadas a se aperfeiçoar, devido às novas demandas que foram surgindo no decorrer do tempo.

Por conta da enorme popularidade dos esportes - não só no Brasil, mas em todo o mundo - toda e qualquer notícia envolvendo as entidades desportivas gera uma proporção muito grande e, assim, em conformidade, o mesmo ocorre com os seus atletas, principalmente aqueles que estão vinculados aos grandes clubes do país.

Por conseguinte, muitos jogadores tornaram-se verdadeiras celebridades, sendo acompanhadas diariamente por milhares de seguidores em seus perfis nas redes sociais. Logo, tornou-se comum encontrarmos jogadores de futebol sendo o “rosto” de grandes marcas, como por exemplo, Cristiano Ronaldo, embaixador da marca *Clear Men*, ou Neymar, embaixador da Gillette.

Nesse sentido, os clubes não podiam perder a oportunidade de se beneficiar em relação a toda essa exposição de seus atletas, portanto, buscam através da sua popularidade, realizar campanhas, vender itens do clube atrelados aos jogadores e também captar novos patrocinadores.

Para isso, é necessário que as entidades desportivas firmem com seus atletas, de forma individual, o contrato de imagem, o qual não pode ser confundido com o direito de arena, que refere-se a um grupo específico.

O contrato de imagem está contido na Constituição Federal, na qual prevê a sua proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. Da mesma forma, a Lei Pelé também incorporou tal direito, prevendo que o mesmo pode ser cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil.

Ocorre que, muitas vezes o aludido instrumento é firmado pelos clubes com intuito de burlar o salário dos seus atletas, se ausentando, portanto, de determinados encargos financeiros que não se encaixam nos contratos de natureza civil, haja vista a sua natureza trabalhista.

Nesse sentido, os clubes celebram contrato de direito de imagem com seus atletas, nos quais muitas vezes o valor referente à utilização da sua imagem é superior à remuneração total paga ao atleta, resultando, em clara hipótese de fraude à legislação.

Para se chegar a conclusão de que trata-se de uma burla à norma jurídica, faz-se necessário uma análise minuciosa do caso, isto é, não se pode generalizar. O simples fato de existir uma remuneração elevada no contrato de imagem não gerava por si só tal hipótese.

Logo, faz-se necessário analisar se o clube de fato explorava a imagem daquele determinado atleta, para assim, verificar se há uma justificativa para aquele montante. Logo, na hipótese de um atleta da categoria de base, por exemplo, o qual não é conhecido pela torcida, mas mesmo assim existe uma enorme disparidade entre os valores contidos nos contratos aludidos, certamente estaríamos diante de uma hipótese de fraude.

Visando dirimir essa manobra feita pelos clubes, no ano de 2015 a Lei Pelé foi modificada, assim, o valor correspondente ao uso da imagem não poderia ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta.

Ato contínuo, o presente trabalho perpassa pela compreensão do direito desportivo, abordando desde o seu surgimento até embaraços contemporâneos. Verifica-se também a importância do esporte para o “descobrimento” de países não pertencentes ao eixo europeu, como o Uruguai e Brasil, assim como a proliferação da cultura e sua diversidade pelos continentes.

Foi destacado a importância do texto constitucional que protege as entidades desportivas para que não fossem utilizadas como manobra de popularidade para políticos mal-intencionados. Ademais, ressalta-se as peculiaridades do contrato especial de trabalho desportivo em razão da atipicidade laboral exercida pelos atletas profissionais e, posteriormente, foi demonstrado as diferenças principais em relação ao contrato de trabalho regido pela CLT e como os tribunais enxergam as particularidades de cada caso concreto, bem como momentos históricos essenciais para a evolução acerca de sua regulamentação, não só no Brasil, mas em todo o mundo.

Assim sendo, as legislações e suas respectivas alterações são suficientes para evitar que os clubes pratiquem determinada manobra fraudulenta em relação ao salário dos seus atletas? É possível classificar como fraude mesmo que a percentagem esteja de acordo com a lei?

Por fim, a compreensão do presente trabalho monográfico está vinculada ao entendimento do que é, efetivamente, o direito de imagem e sua importância no âmbito desportivo, passando pelo estudo do seu contexto histórico, sua previsão legislativa e, principalmente, sua natureza jurídica. Da mesma forma é analisada a diferença entre direito de imagem e direito de arena, os quais, a princípio, podem parecer ser fenômenos semelhantes, contudo, é constatado que são bem distintos.

Desse modo, o seu cerne é baseado na análise das práticas cometidas pelos clubes, os quais buscam explorar a fraude na legislação trabalhista, elevando os valores referentes ao direito de imagem dos seus atletas com intuito de mascarar a remuneração salarial dos seus atletas para mitigar o pagamento de certas obrigações laborais. Assim sendo, o tema é debatido junto ao diagnóstico de diversos doutrinadores e juristas do meio desportivo trabalhista, além de compilar decisões judiciais essenciais para o direcionamento do tema.

Isto posto, a pesquisa é predominantemente bibliográfica, afinal, neste foram utilizadas obras publicadas por grandes autores, com intuito de reuni-los e analisá-los de maneira congruente com o tema. Desse modo, o tipo de pesquisa adotado no presente texto fora a metodologia qualitativa, visto que foi feita a análise geral sobre o direito de imagem e as práticas utilizadas pelas agremiações desportivas para mascarar o salário, bem como uma análise crítica acerca da legislação atual e o estudo acerca das possíveis mudanças legislativas. Dessa

maneira, é imperioso destacar que foram utilizados livros, artigos, legislações e decisões jurídicas, como recursos, para a construção da pesquisa.

Ante o exposto, evidente que fora utilizado também o método dedutivo de pesquisa, já que, foram realizadas observações, constatações e análises para, através delas, serem construídas hipóteses. Estas que estão sujeitas às modificações, tendo em mente que, ainda não há como presumir o reflexo final diante de tudo que vem acontecendo em razão das novidades legislativas. Entretanto, faz-se necessário estudar o tema e inferir possíveis consequências.

2 O DESPORTO E SUAS PECULIARIDADES

Com o passar dos anos, a relação entre torcedor e clube evoluiu. Nos tempos modernos, em razão da tecnologia que foi progredindo exponencialmente, é viável acompanhar o time do coração a qualquer momento e em qualquer lugar. É possível consumir conteúdo de todo e qualquer formato, seja através do jornalismo convencional, vídeos de bastidores dos clubes, memes, canais de influenciadores ou até mesmo através das redes sociais dos próprios atletas. (MACEDO, 2022)

O vínculo entre os times e seus seguidores está em contínuo desenvolvimento. Romulo Macedo (2022) acredita que os clubes que entenderem-se enquanto parte da indústria de mídia, precisam investir na produção e disseminação de conteúdo exclusivo, de maneira a criar uma grande oportunidade de aumentar o engajamento e lucrar. Afinal, os clubes possuem acesso privilegiado aos seus jogadores e bastidores, o que lhes confere uma vantagem em relação a outros veículos de mídia.

A estratégia é simples: disponibilizar conteúdo de alta qualidade para conquistar novos fãs e mantê-los envolvidos, o que, por sua vez, resultará em um aumento nas vendas de produtos, ingressos e pacotes de associação, além de permitir a obtenção de acordos comerciais mais lucrativos. (MACEDO, 2022)

O avanço tecnológico resultou em um impacto econômico muito positivo para os clubes, haja vista que foi possível aproximar ainda mais os seus torcedores e também conquistar, através de vídeos e estratégias de *marketing*, pessoas que não pertencem à “bolha” do futebol, tanto nacional, quanto regional.

Assim, o futebol, cada vez mais, mostra ser um fenômeno completamente singular e encantador, resultando no seu crescimento constante no decorrer dos anos.

2.1 A ORIGEM DO FUTEBOL

O futebol nasceu como lazer, porém nos tempos atuais, essa maneira de enxergar o esporte foi modificada, mais do que uma prática esportiva, é também um lucrativo negócio. Atualmente é uma forma de integração tanto nacional, como internacional, conseguindo, sem distinção de raça, cor ou etnia, unir culturas e povos em prol de um elemento: o gol. A globalização foi um componente essencial para a evolução futebolística, tendo em vista que devido à ela, não existem fronteiras

geográficas para a expansão do mundo futebolístico, contudo, nem sempre foi assim. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 21)

Os primeiros registros de uma população praticando algo similar ao futebol foi encontrado na China por volta do século XV a.C., onde era comum chutar o crânio dos inimigos dos exércitos derrotados. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 22)

No continente europeu, os primeiros registros surgiram por volta do século X na Inglaterra, onde os soldados ingleses possuíam o hábito de chutar bolas de couro, simbolizando que seria a cabeça de um membro do exército da Dinamarca, como forma de festejar a expulsão dos dinamarqueses do seu país. Aos poucos, a prática foi se tornando popular e chamou a atenção do Rei Eduardo II, o qual decidiu proibir os jogos, em razão do desregramento e da violência derivada da ingerência na prática, o que resultou em um risco à integridade dos soldados. (FRANCO, s.d.). Utilizando do mesmo argumento, outros reis ingleses também iam de encontro à prática desportiva, como Eduardo III, Henrique IV e Henrique VI. (SILVA, s.d)

Entre o século XIX e XX o futebol foi se espalhando pelo mundo, principalmente na América do Sul, como na Argentina, Brasil e Uruguai, os quais, por nenhuma coincidência, consolidaram-se relevantes países dentro do mundo futebolístico. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 23)

Na Inglaterra, em 1846, em decorrência da inconformidade de alguns clubes de rugby com determinadas regras, foi oficialmente criado um novo esporte, o futebol, o qual teve o auxílio da Universidade de Cambridge para determinar suas regras. (SILVA, s.d)

Decerto que essas normas foram sendo alteradas com o passar dos anos, juntamente da evolução do esporte e do porte físico dos atletas. Em meados do século XIX foram introduzidos o goleiro, o árbitro, a criação do pênalti, assim como a utilização das mãos para cobrança de lateral. À vista da evolução contínua do esporte, foi necessário a criação de uma entidade para uniformizar as regras e a forma de praticá-lo, portanto, em 1863 a Federação Internacional do Futebol, conhecida nos tempos atuais como FIFA, foi fundada na Inglaterra. (SILVA, s.d)

No ano de 1924, época em que a Europa já era o centro do mundo, ocorreram os jogos olímpicos na França. Entretanto, naquele tempo as viagens eram muito custosas e longas, portanto, viagens entre continentes não era fácil, muito menos acessível. Ademais, pouquíssimos clubes haviam se profissionalizado,

então para que os atletas conseguissem viajar, tinham que pedir férias ou até mesmo se demitir do seu ofício. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 23)

Na aludida competição, a seleção uruguaia, por exemplo, não havia se profissionalizado ainda, dessa forma, muitos de seus atletas eram comerciantes, entregadores, compositores, dentre outras profissões. Mesmo diante disso, a seleção “Celeste Olímpica”, como ficou conhecida, viajou para a França e conquistou o torneio neste ano, fazendo com que o país, pela primeira vez, fosse reconhecido no mundo todo (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 24).

Diante disso, o escritor uruguaio Eduardo Galeano (2020, p. 53) defende que diante das conquistas realizadas pela seleção do Uruguai, o país saiu das sombras do anonimato universal e a camisa celeste passou a ser uma prova da existência daquele pequeno país.

Assim, é possível alegar categoricamente que desde os primórdios o futebol possui um papel social e econômico muito grande, tendo a capacidade de “descobrir” certos países que não ficam localizados na Europa em razão do futebol apresentado por eles, fato este que ocorreu com o Uruguai.

2.2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DESPORTIVO

De forma clara, o desporto é uma forma de reunir pessoas, amigos e até mesmo desconhecidos. Trata-se de um meio que reúne indivíduos completamente diferentes, cujas circunstâncias de vida são ímpares, entretanto, quando reunidas, estão em prol da vitória e da diversão, haja vista que somente elas são capazes de suprimir as angústias diárias. (MANCILHA, 2014, p. 7)

O escritor Álvaro Melo Filho (2004, p. 1) concebe que o desporto como direito de cada indivíduo deve ser entendido como o ato de superar as limitações pessoais que inspira admiração, pois representa uma escola de energia para o indivíduo, bem como uma preparação para enfrentar desafios imprevistos de natureza pessoal ou social, sejam eles internos ou externos.

De forma clara pode-se afirmar que o desporto é um patrimônio humano e cultural, independentemente das transformações que ocorrem no mundo em que vivemos. As preferências desportivas de cada território, assim como as ideologias presentes nestes, encontraram na globalização o meio mais eficaz para ultrapassar todo e qualquer limite, seja ele político ou religioso. Assim sendo, foi mediante a

polissemia dos diversos povos espalhados pelo globo terrestre que foi formada a vida desportiva, o mundo desportivo, o direito ao desporto e a razão desportiva. (VARGAS, 2017, p. 13-14)

O desporto atua como um produto da cultura que possui suas formas de usos e tradições, assim como pôde ser verificado no capítulo anterior, que é garantida pelo direito, tratando-se, portanto, de uma vocação societária do ser humano. (VARGAS, 2018, p. 20)

De acordo com Hudson Luiz França Mancilha (2014, p. 11-12), o direito dos esportes é uma obra prima do ser humano, a qual foi impulsionada pela necessidade das relações sociais derivadas do desporto. Por conseguinte, tornou-se um fator fomentador da vida e inclusão social, tendo em vista que estimula o indivíduo a viver em sociedade e a estar em contato com a mesma, exercendo, portanto, o seu papel de cidadania, sendo um instrumento essencial de coesão social.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o esporte não é um direito em si mesmo, mas sim um fato social. Isso significa que a existência do esporte não depende exclusivamente de uma regulamentação legal que o institua. O esporte existe por conta própria, com base na sua própria atuação social, e não por causa de uma normativa estatal específica. (FACHADA, 2021, p. 46-47)

O direito desportivo é pautado em três princípios basilares, sendo eles a especificidade, unidade e autonomia desportiva. Dessa forma, a junção de todos eles resultam no caráter auto gerador, regulador e construtor das normas do ordenamento jurídico jus desportivo. Diante dessas características, conclui-se que há uma autorregulação e possui natureza privada, entretanto, em razão do seu desenvolvimento exponencial, diversas áreas conexas foram agregadas. (GARCIA, 2017, p.32)

As leis desportivas devem abranger os fenômenos sociais, os quais funcionam como uma forma de emoldurar o desporto no cenário planetário, portanto, deve ser levado em consideração as circunstâncias em que ocorrem as práticas, assim como toda a sua magnitude e complexidade que a envolve. (VARGAS, 2018, p. 22-23)

Por consequência da sua expansão, se fez necessário a criação de normas para regulamentação do desporto, caso contrária, se tornaria inviável a sua existência. As normas específicas não são encontradas em nenhum outro

ordenamento, em razão da sua especificidade e exclusividade. (BARROS, 2017, p. 48)

Segundo Rafael Terreiro Fachada (2021, p. 39), o esporte é uma criação do direito e, portanto, faz parte das atividades reguladas por ele. À medida que o esporte se torna mais complexo, as necessidades de regulamentação aumentam, o que exige que o direito desenvolva novos instrumentos específicos para regular essa atividade ou adapte ferramentas criadas para outros contextos sociais.

O desporto é criado e moldado pelo direito, já que sem ele, não haveria significado, uma vez que nenhuma atividade humana é tão regulamentada quanto o esporte. Isso decorre do fato de que o esporte sem regras torna-se caótico e desorganizado, razão pela qual o mundo desportivo passou a viver na hiperjuridicidade (MELO FILHO, 2004, p. 4)

Um dos pilares para a existência do direito desportivo é a autonomia desportiva, prevista no art. 217, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Pelé em seu art. 2º, inciso II. No nosso ordenamento existem simultaneamente ordenamentos jurídicos privados e autônomos em relação aos Estados, entretanto, essas normas de origem privada e estatal nem sempre convivem em harmonia. (VEIGA, 2017, p. 37-38)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

O artigo em questão não se trata de uma novidade completa e tampouco aparece no texto constitucional de forma isolada. Sua função é fornecer uma conclusão lógica com base no que já está disposto anteriormente, fortalecendo a previsão geral para o contexto específico do esporte. Isso ocorre porque o esporte pode ser considerado uma das instituições sociais de risco, ou seja, aquelas que, devido à sua importância social, frequentemente sofrem tentativas de influência e intervenção do poder vigente. (FACHADA, 2021, p. 90)

O texto previsto na carta magna, além de designar que o Estado deve incentivar a prática do esporte, direta ou indiretamente, seja no desporto educacional ou de rendimento e competitivo, também restringe a atuação do próprio Estado. À

vista disso, não existe a possibilidade de interferências desmotivadas nas entidades de administração do desporto ou entidades de práticas desportivas, ou seja, as Confederações e os Clubes não podem sofrer intervenções despropositadas pelo Estado. (ANDREOTTI, 2013)

Houve essa preocupação com o texto constitucional devido ao episódio ditatorial ocorrido no Brasil, portanto, o legislador responsável pela elaboração da Constituição de 1988 demonstrou uma clara preocupação em evitar que o esporte fosse utilizado indiscriminadamente como propaganda governamental. Por esse motivo, a autonomia desportiva foi prevista como forma de garantir que o esporte não fosse manipulado por interesses políticos. (FACHADA, 2021, p. 88)

De certa forma, ainda há o interesse por pessoas má intencionadas que estão no poder de utilizar o futebol, a maior paixão do povo brasileiro, para buscar uma aproximação popular para um cunho político, vinculando assim a sua imagem ao esporte. Assim sendo, essa paixão pode ser manipulada para ocultar certos acontecimentos, como por exemplo, o fato da seleção brasileira ter conquistado o título mundial fez com que a atenção fosse desviada por um período de tempo, fazendo com que a população não enxergasse as atrocidades cometidas pelos militares à época. Logo, é possível entender a razão pela qual o princípio da autonomia desportiva é essencial para que o esporte não seja vinculado por paixões malélicas e influências políticas. (ANDREOTTI, 2013)

Entretanto, é necessário ressaltar que o apoio do Estado ao desenvolvimento do esporte não é condenável, pelo contrário. Quando consideramos a dimensão social do esporte, é essencial que o Estado esteja presente para garantir o direito de cada cidadão à prática desportiva. Noutro giro, é preciso evidenciar a manipulação do esporte como propaganda governamental, independentemente da ideologia, com o intuito de legitimar o regime político em vigor, de forma maquiavélica. (FACHADA, 2021, p. 88)

Concorrentemente, a CRFB/88 determinou que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o tema, conforme estabelecido em seu art. 24, inciso IX.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A promoção do esporte, tanto formal quanto informal, deixou de ser uma opção do Estado para se tornar uma obrigação com a sociedade. Essa obrigação estatal impede qualquer limitação através de leis inferiores à Constituição e não se limita apenas às práticas desportivas formais, o que indica a relevância que a Constituição confere às vertentes inclusivas, participativas e construtivas do esporte. (BASTOS, 2018, p. 15)

O inciso II do art. 217 da CRFB/88, estabelece que recursos públicos devem ser destinados para promover o desporto, mas com ênfase na sua vertente educacional, em detrimento do desporto de alto rendimento. Isso significa que a alocação de recursos para o desporto é vista como um investimento social. (BASTOS, 2018, p. 16)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

Já o inciso III determina o tratamento diferenciado que deve ocorrer entre o tratamento do desporto profissional e o não-profissional:

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

Segundo o autor Guilherme Augusto Caputo Bastos (2018, p. 16), o inciso IV do artigo em questão reconhece o esporte como uma forma de expressão cultural e estabelece medidas para proteger e incentivar as práticas esportivas criadas no país. Um exemplo dado é a capoeira, um esporte de origem brasileira que combina artes marciais, dança e música. Essa disposição da lei tem como objetivo preservar a identidade da cultura nacional.

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

2.3 PECULIARIDADES DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

Antes de aprofundar o estudo acerca do CETD, bem como do Contrato de Licença do Uso de Imagem dos atletas, é preciso entender o Contrato Individual de Trabalho, para, desse modo, compreender as especificidades que versam sobre os aludidos instrumentos no meio desportivo.

A CLT prevê em seus artigos 442¹ e 443² a conceituação legal do Contrato Individual de Trabalho, além de possuir como sujeitos da relação o empregado e o empregador, os quais possuem vínculo de emprego. Desse modo, em relação ao contrato especial de trabalho desportivo possui como sujeitos o atleta profissional e a entidade de prática desportiva.

Em relação ao contrato de emprego, o jurista Luciano Martinez (2021, p. 183) conceitua como um acordo legal pelo qual uma pessoa, o empregado, se compromete a fornecer trabalho em benefício de outra pessoa ou empresa, o empregador, em troca de uma remuneração. O empregado trabalha sob a subordinação jurídica do empregador, que assume a responsabilidade pelos riscos da atividade e exige o cumprimento de obrigações contratuais. O contrato é pessoal e não pode ser transferido para outra pessoa.

No que tange a formalidade, não é necessário que se tenha um acordo expresso, a CLT prevê que os pactos laborais podem ser feitos tacitamente. (LYRA, 2017, p. 170)

Em geral, a forma do contrato de trabalho é flexível e não requer formalidades específicas. No entanto, há alguns tipos de contrato que exigem uma forma especial para serem válidos. Por exemplo, contratos de aprendizagem, contratos de trabalho temporário, contratos de atletas profissionais de futebol e de outras modalidades esportivas, bem como contratos de artistas e técnicos em espetáculos de entretenimento devem ser necessariamente escritos para serem considerados válidos (MARTINEZ, 2021, p. 192-193)

Faz-se necessário frisar que o vínculo empregatício deve possuir habitualidade, assim como é imprescindível a existência de subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade. (BASTOS, s.d)

O trabalhador não poderá, por conta própria, substituir outro trabalhador para que o serviço seja realizado, assim como é necessário que os contratos de trabalho sejam permanentes e não esporádicos. (LYRA, 2017, p. 169)

A CLT ainda prevê que os acordos laborais podem possuir prazo determinado ou indeterminadamente, mas limita em dois anos os contratos

¹ Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

² Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

predeterminados a termo, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. (LYRA, 2017, p. 170)

Trata-se de visão equivocada quando se alega que o contrato por tempo indeterminado é prejudicial. A CLT mudou a concepção e, nos tempos atuais, a regra é a contratação sem prazo determinado, tornando o contrato por tempo determinado uma exceção. De acordo com as normas estabelecidas na legislação trabalhista, sempre que essa exceção for descumprida, o contrato por tempo determinado será convertido em um contrato sem prazo, mais vantajoso para o trabalhador, uma vez que oferece a expectativa de continuidade do vínculo e a manutenção de sua subsistência (MARTINEZ, 2021, p. 349)

Somente no ano de 2015, por iniciativa do Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), iniciou-se o debate na Câmara dos Deputados para debater os problemas da legislação do trabalho no âmbito desportivo. O jurista Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (2018, p. 55) entende ser uma justificativa plausível, entretanto, aponta que a medida ideal seria a criação de dois instrumentos legislativos distintos, sendo um somente para o futebol e outro para as demais modalidades, em razão da especificidade do esporte mais popular do país e do mundo.

Em relação ao contrato especial de trabalho desportivo, primordialmente, é necessário mencionar que o CETD possui algumas peculiaridades quando comparado com o contrato dos demais trabalhadores regidos pela CLT. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 53)

No meio desportivo, para que o atleta possa atuar pela sua equipe nas competições oficiais, é necessário que o contrato de trabalho desportivo esteja registrado junto à entidade de administração do esporte, por exemplo, a Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”), âmbito nacional, ou a Federação Bahiana de Futebol (“FBF”), âmbito estadual, caso contrário, sua equipe estará sujeita a perda de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição e multa que varia entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na hipótese em que um jogador atue de maneira irregular, assim dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. (CRUZ, 2020)

Devido ao fato de ser um contrato atípico, deve haver um registro ou averbação perante a entidade nacional da modalidade do esporte para que, somente

após esse trâmite, o atleta seja autorizado a atuar pela sua equipe de maneira regular em competições oficiais. (COSTA, 2010, p. 94)

Na hipótese de um atleta jogar uma partida de maneira irregular, o clube será punido com a perda de pontos. Todavia, o cenário pode ser ainda pior nos casos em que não é possível aplicar a aludida pena em razão da forma de disputa da competição, ou seja, uma competição estilo “mata-mata” ou qualquer outra em que a perda de ponto seja impossível, é previsto no §4º do art. 214 do CBJD a exclusão do clube infrator do torneio (GRADELA FILHO et al., 2012, p. 256).

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

(...)

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

Segundo entendimento do advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (2016, p. 34), pode-se definir o CETD como um contrato jurídico firmado entre um indivíduo, no caso o atleta, e uma entidade esportiva, o clube, que estipula as condições e termos de trabalho, algumas das quais já estabelecidas pela legislação esportiva, incluindo remuneração e subordinação ao empregador.

Insta frisar que a aplicação da norma desportiva para os casos envolvendo litígios trabalhistas não afasta a incidência das normas gerais da CLT, a qual é utilizada de forma subsidiária, ressalvadas as hipóteses as peculiaridades do CETD, conforme estipulado no art. 28, §4º da Lei Pelé³. Logo, por ser uma lei especial, a referida legislação será responsável pela regulamentação do contrato especial de trabalho desportivo, desde que não seja incompatível com a CLT, bem como esta última é utilizada nos casos em que houver omissão da norma. (BASTOS, s.d)

³ Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (...) § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

Entretanto, foi um caminho árduo até que os direitos e garantias dos jogadores fossem respeitados. Como grande marco, é possível citar o caso Bosman, o qual mudou por completo as relações de jogadores com os clubes em todo o mundo, como será demonstrado posteriormente no presente trabalho. (RIBEIRO, 2021)

Dentre essas singularidades do contrato especial de trabalho desportivo, pode-se mencionar o fato de que é imprescindível que o CETD possua prazo determinado, isto é, mínimo de 3 (três) meses e máximo de 5 (cinco) anos, conforme art. 30 da Lei Pelé⁴, enquanto na CLT a regra é de que o contrato de trabalho seja por tempo indeterminado.

Todavia, a Lei Pelé prevê a liberdade contratual a qual permite que o atleta possa estender seu contrato após o seu prazo final, ou seja, é possível que seja firmado contratos sucessivos com o mesmo clube, sem que seja considerada uma ofensa à legislação trabalhista. (VEIGA, 2018, p. 51-52)

A mencionada legislação consagrou expressamente certos direitos trabalhistas especiais, típicos a profissão de atleta profissional desportivo, haja vista a especificidade da atividade laboral. Dentre eles, é imprescindível discorrer acerca do repouso semanal remunerado, o qual trata-se de um intervalo de descanso que deve ocorrer após seis dias consecutivos laborados, resultando em um dia inteiro de folga. (RAMOS, 2022, p. 100)

Ocorre que a CLT estipula que o ócio deve ocorrer preferencialmente aos domingos⁵, contudo, devido ao fato de que o espetáculo desportivo é considerado uma forma de entretenimento, o mesmo se equipara aos trabalhos artísticos, portanto, o descanso do atleta deve ocorrer um dia após a partida disputada no final de semana, ou seja, habitualmente, na segunda-feira, conforme determina o art. 28, §4º, inciso IV da Lei Pelé.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 7º, inciso XVII, que é devido ao trabalhador o período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas a cada período de um ano laborado, acrescido de um terço do seu salário. Entretanto, no âmbito

⁴ Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

⁵ Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

desportivo as férias devem coincidir com o recesso das atividades desportivas, conforme preceitua o inciso V do art. 28, §4º da Lei nº 9.615/98⁶.

Além disto, a Lei Pelé não prevê em sua legislação a possibilidade de parcelamento das férias, assim como reduzi-la por conta do número de faltas ao longo do ano, devendo, portanto, o atleta se contentar com o período em que não há competições desportivas. (LYRA, 2017, p. 175)

Nos casos em que o atleta se lesiona praticando atos desvinculados da sua atividade profissional, mediante sua exclusiva responsabilidade, resultando na impossibilidade de atuar pelo seu clube por mais de noventa dias ininterruptos, o CETD pode ser prorrogado de forma automática desde que exista cláusula reguladora expressa. Ademais, há de se mencionar que após os três meses aludidos, a remuneração do atleta é afastada, pelo fato de que haverá a extensão contratual. (RAMOS, 2022, p. 106)

O atleta pode ainda recusar-se a competir nos casos em que seu salário esteja atrasado por dois ou mais meses, assim estipula o art. 32 da Lei Pelé⁷. Destaca-se que para fins de rescisão indireta, o salário, por importar na subsistência do trabalhador, trata-se de toda e qualquer parcela de remuneração disposta no art. 31 da referida legislação, como gratificação, 13º salário, bônus, férias ou prêmios e devem estar em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses. (VEIGA, 2018, p. 53)

No que tange a competir, entende-se que se trata de todo e qualquer ato referente a sua atividade profissional, portanto, estão incluídos os treinamentos, as concentrações, viagens, dentre outras obrigações derivadas do contrato com a entidade de prática desportiva. (RAMOS, 2022, p. 109 apud MELO FILHO, 2000, p. 139)

Entretanto, em razão da parcela pela exploração da imagem do atleta possuir natureza cível, discutiu-se acerca da possibilidade de ensejar a rescisão indireta do contrato quando a mesma estiver em atraso. O jurista Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (2018, p. 52-54) aponta que a cessão da exploração da imagem do atleta possui natureza acessória ao CETD, portanto, caso haja o seu inadimplemento é válido que o contrato seja rescindido.

⁶ V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

⁷ Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

É possível verificar o mesmo entendimento no julgamento do Recurso de Revista pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. 1) ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. PARCELA ACESSÓRIA AO CONTRATO DE TRABALHO. GRAVE INADIMPLENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Na cessão do direito de uso da imagem - efetivada mediante a celebração do denominado contrato de cessão do direito de uso da imagem -, é entabulado um negócio jurídico em que o atleta profissional de futebol consegue uma contrapartida financeira pela utilização de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, ostentando natureza civil. Nesse aspecto, não possui o obreiro direito a que a verba direito de uso de imagem opere reflexos em férias, gratificações natalinas, verbas rescisórias e FGTS. Contudo, deve ser ressaltado que, apesar de não deter natureza salarial, - e por isso não poder gerar reflexos nas demais parcelas trabalhistas -, a cessão do direito de uso da imagem é parcela acessória ao contrato de trabalho, razão por que o seu grave inadimplemento é hábil a provocar a rescisão indireta. No caso concreto, depreende-se, da leitura do acórdão recorrido, que foi celebrado um contrato de cessão do direito de uso da imagem entre o Reclamante e o Reclamado, estabelecendo-se, em sua cláusula 4ª, o pagamento da importância de R\$ 2.133.600,00 (dois milhões e cento e trinta e três mil e seiscentos reais), em 50 (cinquenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 42.672,00 (quarenta e dois mil e seiscentos e setenta e dois reais). Com o fito de viabilizar o aludido contrato, o Reclamante constituiu a Empresa CQ Assessoria e Marketing Esportivo Ltda., da qual é sócio gerente, sendo que as parcelas a título de cessão do direito de uso da imagem deveriam ser quitadas pelo Reclamado. Ocorre que o Reclamado incidiu em grave inadimplemento contratual, pois não cuidou de promover o pagamento de 11 (onze) parcelas referentes ao contrato de cessão do direito do uso da imagem, sendo este fato inequívoco e incontroverso, o que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme o disposto no art. 31 da Lei 9.615/98 c/c o art. 483, d, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no particular. (TST - RR: 1520008120045020060, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2012)

A rescisão indireta do CETD deve ser utilizada apenas em última hipótese devido às graves consequências geradas ao clube empregador, devido ao fato de que alguns jogadores recebem salários milionários, portanto, tal decisão somente deve ser tomada pelo poder judiciário nos casos em que houver prova robusta da inadimplência dentro do período estipulado pela legislação. (VEIGA, 2018, p. 54)

Ademais, é possível mencionar outra peculiaridade, que é o período de concentração dos atletas, o qual não poderá ser superior ao período de três dias consecutivos por semana, desde que haja um propósito para tal, ou seja, deve existir a programação de de qualquer partida, prova ou equivalente. Ocorre que, no período em que o jogador estiver à disposição da sua entidade desportiva o prazo de concentração poderá ser ampliado sem que haja uma remuneração adicional.

Noutro giro, nada impede que exista uma previsão contratual, na qual o empregado receba acréscimos remuneratórios por estes períodos. (LYRA, 2017, p. 173)

É de conhecimento comum que o atleta profissional necessita de cuidados que um trabalhador não-artístico, por muitas vezes, ignora. Logo, os clubes possuem a obrigação de exigir exames médicos e clínicos para que seus jogadores possam ser monitorados para se adequar a exigência da profissão e até mesmo por uma questão de saúde. A Lei Pelé não estipula a periodicidade dos exames, contudo, determina a sua indispensabilidade:

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação.

Ademais, a profissão não requer somente o rendimento físico do atleta, mas também a constante exigência cerebral, como o rápido raciocínio, foco e concentração decorrentes de partidas exaustivas e acirradas. (LYRA, 2017, p. 174)

2.4 CASO BOSMAN E A SUA REPERCUSSÃO NO MUNDO DO FUTEBOL

Não muito tempo atrás, os clubes eram proprietários do “passe” do atleta, o qual era uma forma dos jogadores ficarem dependentes da instituição, isto é, o profissional era tratado como mercadoria e pertencia ao clube. Como consequência, o atleta só poderia se desvincular mediante vontade dos dirigentes, caso contrário, mesmo após o fim do vínculo trabalhista, o profissional permanecia vinculado esportivamente ao clube, vivenciando, portanto, uma realidade quase escravocrata, visto que não recebia salário em casos como este. (KAMPFF, 2021)

O passe era utilizado como verdadeira forma de opressão, onde o atleta era tratado como se fosse uma propriedade do clube, um objeto, o qual permanecia a mercê do seu empregador, ou melhor dizendo, dono. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 169)

Nesse íterim, o caso do ex-jogador Jean Marc Bosman foi um marco crucial para abolir o sistema de passe na Europa, em 1990. O profissional atuava, à época, pelo Liège da Bélgica, contudo, quando o seu contrato chegou ao fim, o atleta não aceitou a renovação e buscou se transferir para um novo clube, o Dunkerque, da França. Ocorre que, mesmo com o final do vínculo trabalhista, o

clube belga exigiu um valor para liberá-lo, haja vista possuir o “passe” do jogador. (KAMPFF, 2019)

Dessa forma, o atleta ficou “preso” a entidade desportiva, visto que não queria renovar o contrato trabalhista, logo, não poderia atuar pelo clube e, ao mesmo tempo, o clube não queria liberá-lo sem receber uma contraprestação. Assim, visando solucionar o problema, Bosman ajuizou uma ação na Corte Europeia de Justiça. (KAMPFF, 2019)

Em 15 de dezembro de 1995 o pedido foi acolhido pelo Tribunal Europeu, pondo fim ao “passe”, ou seja, ao término do contrato desportivo entre atleta e clube, o profissional estaria livre para assinar com qualquer outra entidade desportiva, deixando de ser apenas uma “mera mercadoria”. Para fundamentar tal pedido, o jogador utilizou-se das regras pertencentes a Comunidade Europeia no que tange a livre circulação de trabalhadores, para que assim, pudesse se transferir de um clube para o outro sem contraprestação. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 170)

Ato contínuo, a partir da resolução do aludido caso, todo e qualquer atleta profissional não está mais vulnerável aos mecanismos federativos que são responsáveis pela violação da livre circulação. (RAMOS, 2010, p. 166)

Contudo, no território brasileiro, a Lei nº 8.672/1993, conhecida como Lei Zico, não acatou a até então discussão existente no caso supramencionado e não pôs fim ao “passe”, que somente ocorreu com o advento da Lei Pelé. O Ministro Ives Gandra Martins Filho obteve um papel essencial para o fim da discussão, ao compilar os pronunciamentos realizados no “I Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista”, realizado pelo TST. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 171)

A Lei Pelé trouxe como “substituto” do passe, a cláusula penal, a qual era obrigatória em todos os contratos de trabalho desportivo (RIBEIRO, 2021). Ocorre que, houve uma enorme divergência nos Tribunais, onde uma parte da doutrina entendia que a cláusula penal era devida apenas pelo atleta, enquanto a outra parte acreditava na aplicação bilateral, sendo necessário, portanto, uma alteração legislativa. (VEIGA, 2017, p. 112)

Diante disso, em 2011 foi publicada a Lei nº 12.395, a qual alterou a redação do art. 28 da Lei Pelé, extinguindo a cláusula penal e instaurando as cláusulas especiais, indenizatória e compensatória, as quais passaram a conter expressamente nos contratos especiais de trabalho desportivo. (KAMPFF, 2021)

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

A cláusula indenizatória possui como intuito impedir que o atleta rescinda o contrato com o seu clube antes do tempo estipulado, assim, caso uma outra equipe queira contratá-lo durante a vigência do seu contrato, será necessário pagar uma determinada quantia fixada pelas partes. (RIBEIRO, 2021)

Em outros termos, trata-se do valor devido ao empregador do atleta para que o mesmo possa se vincular a outra equipe durante o curso do contrato. Logo, com intuito de evitar eventuais interpretações errôneas acerca do tema, a Lei Pelé determinou expressamente, haja vista que a jurisprudência trabalhista se inclinava para entendimento diverso. (SOUSA; VEIGA, p. 180, 2014)

Em relação ao mercado interno, ou seja, as transferências nacionais, foi determinado pelo legislador que a cláusula indenizatória possui piso de 100 (cem) vezes o valor médio do salário contratual para as transações em território nacional e teto de 2.000 (duas mil), contudo, não há menção em relação às transferências internacionais. (SOUSA; VEIGA, p. 183, 2014)

A Lei Pelé, em seu art. 28, §2º, determina que esse o valor pode ser liquidado de forma solidária, assim, pode ser paga pelo atleta, pelo novo clube interessado na sua contratação, ou até mesmo por ambas as partes.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

Apesar de haver a previsão acerca da solidariedade do pagamento, raros são as situações em que o próprio jogador arca com parte dos valores, porém, recentemente ocorreu o caso do atacante espanhol Lucas Pérez que pagou cerca de 500 (quinhentos) mil euros para rescindir o contrato com o Cádiz e voltar para o La Coruña, seu clube de coração, o qual foi responsável pelo adimplemento da outra metade de igual valor. (TERRA, 2023)

Noutro giro, a cláusula compensatória é responsável por dar uma garantia ao atleta de que o clube não irá rescindir o contrato antes do prazo determinado, portanto, é uma forma de garantir que a entidade desportiva cumpra com o contrato

e as hipóteses para sua aplicação estão previstas no art. 28, II, §5º, III a IV da Lei Pelé⁸. (RIBEIRO, 2021)

Frisa-se que é uma forma de proteção ao atleta, em razão de que o protege nos casos em que houver dispensa imotivada e rescisão indireta do contrato de trabalho. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 185)

O advogado Rogério Ribeiro (2021), de forma sucinta, esclarece que a finalidade da primeira é indenizar o clube pelos investimentos realizados em um jogador que tenha um contrato com ele, caso ele seja transferido para outra equipe. Já a segunda tem o objetivo de garantir ao atleta que o clube irá cumprir com todas as obrigações acordadas no contrato.

2.5 A REMUNERAÇÃO DO ATLETA EMPREGADO

Preliminarmente, é preciso traçar uma distinção clara entre a remuneração e o salário. Assim, Maurício Godinho Delgado entende o salário como “conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho”. (RAMOS, 2022, p. 124 apud DELGADO, 2013, p. 713)

Já a remuneração é conceituada por Gustavo Filipe Barbosa Garcia como “gênero que engloba como espécies o salário e a gorjeta, pois compreendem-se na remuneração além do salário as gorjetas”. (RAMOS, 2022, p. 124 apud GARCIA, 2014, p. 393)

A Reforma Trabalhista mudou a distinção entre ambos institutos e definiu no art. 457, §1º da CLT que o salário apenas trata-se da importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Em relação ao contrato de trabalho desportivo, mediante interpretação do aludido artigo juntamente dos arts. 28, *caput*, 31 da Lei Pelé, entende-se que

⁸ § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

⁹ Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

integram a remuneração: salário-base, gratificações, abono de férias, décimo terceiro salário, luvas, bichos, depósitos do FGTS, além do prêmio auferido pela competição e os percentuais relativos a exploração do direito de imagem do atleta, bem como o percentual do direito de arena. (RAMOS, 2022, p. 125 apud AMADO, 1995, p. 52-54)

Já Nelson de Oliveira Santos Costa (COSTA, 2010, p. 94) expõe que o contrato de trabalho desportivo estipula o salário mensal do atleta, culminado com possíveis acréscimos decorrentes do pacto laboral, como as luvas, gratificações ligadas a desempenho nos campeonatos e o “bicho”, o qual este último advém da performance do atleta, sendo o mais frequente.

Em síntese, a remuneração do atleta profissional abarca as parcelas de natureza salarial, bichos, os prêmios dados pela competição e, por fim, os percentuais referentes ao direito de imagem e direito de arena.

O valor recebido pelos atletas denominado de “bicho” é um incentivo concedido ao atleta para que alcance um determinado resultado previamente estabelecido entre as partes. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 163)

Existem inúmeras histórias sobre a origem do nome, contudo, a mais decantada no território brasileiro é a de que os atletas amadores, visando desviar a fiscalização acerca da origem do dinheiro, tendo em vista que não podiam receber contraprestações, alegavam ter ganhado no jogo do bicho. (RAMOS, 2022, p. 129 apud CATHARINO, 1969, p. 32)

Também existem boatos de que foi criado uma espécie de tabela do bicho, isto é, de acordo com a importância do jogo, era associado a um bicho. A justificativa para tal era de que as notas de dinheiro possuíam uma espécie de determinação zoológica, portanto, determinados valores eram associados a certos animais, facilitando a comunicação em relação a remuneração pela vitória da partida. (MALUF, 2008)

Nos tempos atuais tal gratificação ainda está presente no futebol. Recentemente, na Copa do Mundo de 2014, o presidente da Confederação Brasileira de Futebol à época, José Maria Marin, afirmou que caso a seleção brasileira fosse campeã do mundo, a premiação dada pela FIFA no valor de R\$ 83 (oitenta e três) milhões seria dividida entre os jogadores e a comissão técnica.

A denominação “bicho” não foi utilizada pelo presidente, contudo, resta claro quanto a semelhança no ato de remunerar os atletas em razão dos bons resultados dentro de campo, tratando-se, portanto, do mesmo instituto.

A natureza jurídica do “bicho” ainda é algo bastante discutido no âmbito do poder judiciário. A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu que para a sua determinação, é necessário verificar a forma em que está estabelecido:

EMENTA: DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA E REPERCUSSÃO DOS PRÊMIOS (“BICHOS”) PAGOS NO MÊS DE JULHO DE 1999. No âmbito diferenciado do contrato de trabalho do atleta profissional, “bicho” trata-se de uma espécie de prêmio sui generis condicionado ao êxito em partidas de futebol - vitórias ou empates -, representando recompensa ao jogador por cumprir satisfatoriamente as obrigações para as quais foi contratado. Os “bichos” possuem natureza jurídica salarial somente quando forem estipulados expressamente entre as partes nesse contrato de trabalho especial, na inteligência do inciso VI do §3º do art. 32 do Decreto n. 2.574/98, Regulamento da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé). Desse modo, não há que se falar em ajuste tácito ou presumido. Recurso não provido. (TRT 4ª Região - 0055100-04.2001.5.04.0022 - RO - Redatora: Des. Beatriz Brun Goldschmidt - 8ª Turma - Data 11.9.2002)

Entretanto, apesar de haver jurisprudência nesse sentido, a grande maioria das decisões sobre o tema vão no sentido de que a natureza jurídica do “bicho” é salarial, independente de previsão contratual. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 165)

Destaca-se a modalidade peculiar de “bicho” denominada de “mala preta”, na qual um terceiro, sendo entidade de prática desportiva ou não, como incentivo para um determinado resultado, principalmente para que o clube interessado alcance um título ou para que tal conquista não seja alcançada pelo seu clube rival. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 166)

No que tange a “mala preta”, o advogado Cristiano Augusto Rodrigues Possídio (2012, p. 45) entende que essa atitude está tipificada como crime e infração disciplinar, conforme estabelece os artigos 41-C, 41-D ou 41-E, do Estatuto do Torcedor. Via de regra, a finalidade da sua remuneração é de fazer com que o jogador ou time que recebeu o valor “entregue o jogo”, ou seja, não lute pela vitória e perca de propósito aquela determinada partida, ferindo, dessa forma, o espírito esportivo. Assim, o jogador recebe um incentivo financeiro para ir de encontro com a sua função dentro da sua própria agremiação desportiva.

Noutro giro, a “mala branca” não deve ser considerada como um ato ilegal, haja vista que a função principal do atleta profissional é vencer as partidas, portanto, essa remuneração extra oferecida por terceiros trata-se apenas de um incentivo para que o mesmo consiga alcançar o que já lhe é designado pelo clube empregador, afinal, a vitória é um fim em si quando inserida no esporte. Assim, pode-se afirmar que a mala branca é uma forma de motivar os atletas a conseguirem resultados positivos dentro de campo. (POSSÍDIO, 2012, p. 46)

Por fim, imprescindível mencionar que a convocação para seleção nacional do país não preenche os requisitos legais de vínculo empregatício, não existindo o contrato de trabalho, diante disso, via de regra, os atletas não recebem remuneração, podendo haver nos casos de uma premiação de natureza estritamente cível ou indenização substitutiva do salário. (RAMOS, 2022, p. 126)

3 O DIREITO DE IMAGEM NO DESPORTO

Com a crescente evolução tecnológica, o compartilhamento de imagens por meio de diversos meios de comunicação, a violação do Direito de Imagem tornou-se uma prática reiterada, muitas vezes cometida de maneira inconsciente. Um exemplo de violação é o uso não autorizado da imagem de um indivíduo, que pode levar à obrigação de pagamento de indenização, exceto em casos excepcionais previstos na lei. Essa obrigação decorre do fato de que a violação atinge pelo menos três esferas: a boa fama, a honra e a respeitabilidade (SANSOLO, 2023)

3.1 CONCEITO E VISÃO GERAL

Primordialmente, faz-se necessário trazer à baila o conceito de direito de imagem, o qual por estar atrelado ao nome, à honra, à liberdade, à privacidade e ao corpo, está diretamente associado ao direito da personalidade, visando a proteção do ser humano (VEIGA, 2015, p. 46).

O direito de imagem é reconhecido e protegido tanto pela CRFB/88 quanto pelo Código Civil de 2002 como um direito autônomo pertencente à personalidade. Ele abrange a representação física de uma pessoa, englobando características faciais, corpo, posturas, gestos, sorrisos, vestimentas, entre outros elementos. Trata-se de um dos direitos inerentes à personalidade, conferindo a todos os indivíduos o poder de controlar o uso de sua imagem, seja em representações fiéis de sua aparência física, como fotografias, retratos, pinturas e gravuras, ou em representações que reflitam sua aparência individual e distinguível, tanto concretas quanto abstratas. (NOVO, 2019)

Adentrando no meio desportivo, entende-se como direito de imagem o pagamento efetuado pelos clubes aos seus atletas devido a utilização e comercialização de suas imagens, contudo, tal pagamento não pode ser confundido com o valor recebido como salário. (COSTA, 2010, p. 98)

Conforme será discutido posteriormente, isso ocorre devido ao fato de que o contrato de cessão de imagem possui natureza civil, ou seja, indenizatória, segundo a Constituição Federal e o Código Civil, contudo, não pode ser utilizado visando a redução de encargos trabalhistas e previdenciários. (VEIGA, 2018, p. 95-96)

Ocorre que, o direito de imagem é passível de exploração econômica, tendo em vista o seu conteúdo patrimonial, portanto, se difere dos demais direitos da personalidade. Assim, é um direito personalíssimo e intransferível, mas que pode ser licenciado pelo titular para determinado fim e por tempo certo. Insta frisar que a concessão, permissão ou autorização de tal direito não deve ser confundida com a transmissão da sua titularidade, tendo em vista o mesmo não ser permitido. (VEIGA, 2015, p. 47)

Dito isso, faz-se necessário distinguir a imagem individual do atleta em momentos não ligados à prática desportiva, dessa forma, mesmo que o jogador firme um contrato de cessão da sua imagem com o clube, sua imagem permanece inerente ao seu patrimônio, portanto, nos momentos em que o mesmo não estiver desempenhando atividades ligadas a sua profissão, poderá vinculá-la a produtos ou serviços, caso seja da sua vontade. (BARBOSA D'EL-REI; SANTOS D'EL-REI, 2020)

Faz-se necessário diferenciar a imagem pessoal e profissional do atleta, dessa forma, os atos que não são relacionados à prática de futebol e atribuem a sua imagem não podem ser utilizados pelos clubes sem um consenso. É dessa maneira que se permite a participação dos jogadores em campanhas de marcas sem que estejam atreladas a sua entidade empregadora (VICENTIN, 2022, p. 62).

Apesar de serem pessoas públicas, principalmente os atletas de futebol que possuem uma enorme exposição na mídia, a sua cessão deve ocorrer como se fossem pessoas “comuns”, portanto, respeitando todos os limites impostos pela legislação, assim como o seu procedimento. (ZAITHAMMER, 2016)

É importante mencionar que a exploração comercial da imagem não se limita à fisionomia do atleta, assim dizendo, a utilização de certas características marcantes que possam identificar o jogador, ainda que o rosto não seja exposto, sem a devida autorização (GEEY, 2019), como por exemplo, o sorriso de Ronaldinho Gaúcho, pode gerar consequências graves para o infrator.

Para que ocorra a divulgação da imagem de determinada pessoa de maneira lícita, é indispensável o consentimento da mesma. Sem ele, é claramente possível que o indivíduo que tenha sua imagem violada exija indenização pela exposição não consentida. Sendo assim, para evitar futuros problemas, é indicado que o contrato seja o mais detalhado possível. (SILVA, 2009, p. 97)

Entretanto, nem sempre a divulgação é feita com o consentimento da outra parte, como por exemplo, a empresa Sega Games foi condenada pela utilização indevida da imagem de um ex-atleta de futebol em diversas edições do jogo *Football Manager*. A decisão foi proferida pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual fixou indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada aparição nas diversas versões do jogo. A empresa utilizou da imagem do ex-jogador sem qualquer contrato de cessão de direitos, restando claro a utilização indevida, ferindo, portanto, a personalidade do mesmo. (VIAPIANA, 2021)

Evidencia-se que a popularização mundial dos esportes, principalmente o futebol, movimentou de maneira exponencial o mercado financeiro ligado à utilização das imagens dos atletas, vinculando características marcantes de atletas icônicos a determinadas mercadorias e, conseqüentemente, intensificando os casos de violação, como mencionado anteriormente. (BARBOSA D'EL-REI; SANTOS D'EL-REI, 2020)

Destarte, faz-se necessário mencionar que nos casos em que houver real interesse público e finalidade jornalística e informativa, a divulgação de uma simples fotografia não pode ser considerada atentado contra o direito à imagem. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 134)

Além disso, vale destacar que uma cena que envolve a imitação de uma pessoa ou a sua representação através de boneco, também está protegida pelo direito de imagem, portanto, o termo imagem não pode ser resumido ao retrato do rosto do indivíduo, assim como não pode ser usado de maneira restrita. (SILVA, 2009, p. 88)

Logo, é impreterível destacar que o direito de imagem não se restringe apenas à feição do atleta, mas da mesma maneira engloba a sua representação através de suas características marcantes, além de proteger a voz dos jogadores. Ademais, a legislação legitima a cessão da imagem para terceiros, entretanto, é vedada a transferência da titularidade, isto é, somente é possível conceder a exploração econômica da imagem, porém, a titularidade é mantida, não pode ser transferida a terceiros.

Não obstante, é impreterível mencionar que os valores acerca do contrato de exploração de imagem dependem da influência e popularidade do atleta em

questão, dessa forma, quanto mais influente e popular, maior será a remuneração do jogador em relação a exploração da sua imagem. (CURIONI; SANCHES, 2021)

Ademais, no âmbito desportivo, de forma não surpreendente, pode haver casos em que a imagem do atleta é mais valorizada que o próprio trabalho exercido via contratação celetista (CURIONI; SANCHES, 2021), entretanto, há uma limitação legislativa para essas situações, a qual será discutida posteriormente.

Resta evidente o papel essencial dos clubes no “consumo” pela imagem dos seus atletas, fazendo com que as entidades desportivas se transformassem em grandes agentes econômicos, tendo em vista serem o grande canal de iniciação dos atletas. Não obstante, a popularização das mídias sociais dos atletas resultaram em grande proveito econômico para os clubes, resultando em um maior número de patrocinadores à agremiação. (BARBOSA D’EL-REI; SANTOS D’EL-REI, 2020)

3.2 PREVISÃO LEGISLATIVA E A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Diante do fato de estar protegido constitucionalmente, todos os cidadãos devem ter o direito fundamental de oportunidade ao acesso do trabalho desportivo, contudo, isso não determina que todos, conforme sua vontade própria, serão atletas profissionais, como notamos na realidade. Nas palavras do professor e jurista Rafael Teixeira Ramos “se terá vontade e dom para exercê-lo como profissão, já é outra magnitude” (RAMOS, 2022)

No que tange ao direito de imagem, a Carta Magna, em seu art. 5º, X e XXVIII, o protege, além de equipará-lo a outros direitos da personalidade, sendo protegido de qualquer lesão que venha a sofrer.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Há de se reiterar o que menciona a alínea “b” do artigo supracitado, no qual traz expressamente a previsão acerca das atividades desportivas. Assim, resta claro que o atleta deve receber uma contraprestação pecuniária, em razão da utilização da sua imagem pelo clube que está vinculado.

Além da CRFB/88, a Lei 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, também prevê o direito de imagem dos atletas profissionais, assim como, em seu art. 42, aborda a questão acerca do direito de arena, temas os quais serão discutidos posteriormente.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

A legislação aludida aborda mais especificamente o direito de imagem em seu art. 87-A, prevendo que o mesmo pode ser explorado mediante ajuste contratual entre as partes envolvidas, isto é, o atleta e um terceiro.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

O parágrafo único do dispositivo menciona uma limitação percentual de 40% (quarenta por cento) em relação a remuneração total paga ao atleta, entretanto, faz-se necessário mencionar que tal porcentagem foi modificada pela Lei Geral do Esporte, a qual será abordada posteriormente, que no presente momento foi aprovada pelo Senado Federal, dependendo apenas da sanção presidencial (SENADO, 2023).

Ademais, nos casos em que for constatado a utilização do direito de imagem como forma de fraude à legislação, a Consolidação das Leis Trabalhistas (“CLT”) prevê em seu art. 9º as consequências.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Ainda, deve-se observar o conteúdo presente no art. 20 do Código Civil/2002, o qual prevê determinadas medidas nos casos em que houver violação das especificações contratuais.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nesse sentido, a cláusula envolvendo a cessão do direito de imagem do atleta deve ser clara, específica e objetiva, não podendo haver dubiedade ou obscuridade, sob pena de serem consideradas nulas ou revisadas posteriormente em juízo. (BIANCHINI, 2022)

Logo, não há dúvidas acerca da proteção constitucional do direito de imagem em relação aos cidadãos “comuns”, bem como para os atletas profissionais, os quais possuem uma previsão mais específica e assertiva quando analisado os artigos da Lei Pelé.

Ademais, faz-se necessário mencionar a possibilidade do pleiteamento de indenização por danos morais nos casos em que a imagem do atleta é utilizada sem a sua devida autorização.

Entretanto, no que tange a competência para dirimir tais conflitos é necessário verificar a origem do pedido. À luz do conhecimento geral, quando surge a notícia de que um atleta postulou uma ação requerendo danos morais pelo uso indevido da sua imagem sem o seu consentimento, a princípio a ideia é de que a lide seja solucionada na Justiça Comum, porém, não é tão simples assim. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 138)

O TST determinou que a Justiça do Trabalho deve julgar o caso em que um ex-jogador do Fluminense Football Club alegou violação de imagem devido à venda de figurinhas sem sua autorização. Isso ocorreu porque houve uma peculiaridade no caso em que a editora denunciou o clube, que estava vinculado ao autor na época dos fatos, alegando que havia um contrato de cessão de imagem entre eles. O clube afirmou que, no momento da contratação do jogador, já havia assinado um instrumento de cessão de direitos de imagem com a editora e, portanto, o atleta teria consentido expressamente com a exploração de sua imagem¹⁰. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 139)

Diante dos fatos apresentados, a Ministra e relatora, Nancy Andrighi, entendeu que tratava-se de uma reparação acerca do dano causado pelo clube, sob o fato de que o mesmo não poderia divulgar de maneira desautorizada a imagem de

¹⁰ CC 113.220 - MG DJ 31 .8.2011 - REL. Min. Fátima Nancy Andrighi.

seu atleta, portanto, esta seria a causa de pedir remota, a qual está diretamente ligada a relação de emprego existente entre jogador e clube, embora a ação tenha sido ajuizada em face da editora. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 140)

Isto posto, os doutrinadores Maurício Veiga e Fabrício de Sousa (2014, p. 140) entendem que a decisão da mencionada ministra foi acertada, pelo fato de que demonstrou sensibilidade ao caso concreto em averiguar a origem do pedido formulado pelo autor, o qual, de forma cristalina, está ligado ao contrato firmado entre o ex-atleta e o clube.

Tendo isso em vista, é preciso analisar minuciosamente o caso concreto, bem como o pedido realizado pela parte requerente, para somente assim, concluir a autoridade competente para julgamento do feito.

3.3. DIREITO DE ARENA E A IMAGEM DO ATLETA

O termo “arena” possui origem latina e foi utilizado devido ao seu significado “parte do palco”, portanto, refere-se ao local do espetáculo, onde aconteciam as lutas entre os gladiadores. Através de uma analogia, foi possível chegar a tal nomenclatura para se referir aos estádios, mais especificamente, aos campos de futebol, onde os jogadores “lutam” pela vitória. (FIGUEIREDO, 2017, p. 276)

Por esta razão, essa expressão foi empregada sob a influência do contexto histórico para designar a exploração audiovisual das partidas (RAMOS, 2022, p. 298). Ainda é possível ver a utilização de tal nomeação no próprio nome dos estádios de futebol, como por exemplo, Arena da Baixada, estádio do Atlético Paranaense ou Arena Fonte Nova, pertencente ao Governo do Estado da Bahia.

Já o seu conceito está presente no art. 42 da Lei nº 9.615/98 (“Lei Pelé”)¹¹, onde é possível aferir que o titular de tal direito é a entidade de prática desportiva, a qual pode autorizar ou proibir a imagem do espetáculo desportivo, desde que participe do mesmo.

Pode-se afirmar que o direito de arena é referente à utilização da imagem do jogador enquanto participa do espetáculo desportivo em jogos televisionados. A

¹¹ Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

remuneração decorre da participação profissional do atleta na partida e não pela exploração da sua imagem fora da “arena”. (VEIGA, 2018, p. 70)

De igual modo, os juristas Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa (2014, p. 144), compreendem que o direito de arena é um dos componentes do direito da personalidade em que está compreendido no direito de imagem.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental nº 141987/SP julgado em 1997, diferencia de maneira clara o direito de arena e o direito de imagem:

DIREITO DE ARENA. LIMITAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I - o direito de arena é uma exceção ao direito de imagem, e deve ser interpretado restritivamente. A utilização com intuito comercial da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo não está por ele autorizado. Dever de indenizar que se impõe.

O §1º do artigo aludido estabelece que, salvo em convenção coletiva de trabalho, 5% (cinco por cento) da receita obtida através da transmissão dos jogos deve ser destinada, em partes iguais, aos atletas profissionais que participaram do espetáculo¹². Ainda há uma menção importante de que possui natureza civil, portanto, tais valores não poderão integrar o cálculo de verbas trabalhistas, contratuais e rescisórias (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 146).

Até o ano de 2011 essa porcentagem repassada aos jogadores participantes do espetáculo desportivo era de 20% (vinte por cento), porém com o advento da Lei nº 12.395/2011 tal porcentagem foi alterada para 5% (cinco por cento). (VEIGA, 2018, p. 64)

Os juristas Mauricio de Figueiredo Corrêa da Silva e Fabricio Trindade de Sousa (2014, p. 147) consideram que as partes podem pactuar uma porcentagem superior àquela estipulada em lei sem que haja negociação coletiva, tendo em vista que a mesma só seria necessária nos casos em que haja a possibilidade de redução do percentual mínimo assegurado pela legislação, hoje estabelecido em 5% (cinco por cento).

¹² § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Embora a legislação abordasse o conjunto da obra como um todo, não é nenhuma novidade que o espetáculo é feito pelos próprios jogadores de cada equipe, haja vista que são eles que estão em campo exercendo a prática desportiva.

Insta frisar que o valor recebido pela entidade desportiva, referente ao direito de arena, através da empresa que transmite o espetáculo desportivo possui como finalidade remunerar o uso da imagem da própria entidade, tendo em vista a mesma possuir a titularidade para negociar, autorizar ou até mesmo proibir a sua transmissão de jogo que participe. Nesse viés, não haveria outra possibilidade, considerando que quem pode dispor da imagem é o seu titular e ninguém mais. (SILVA, 2009, p. 108)

Importante mencionar que não existe relação jurídica entre o atleta e o terceiro que transmite o espetáculo desportivo, logo, a relação existente é entre a emissora e a entidade desportiva, portanto, a quantia do direito de arena destinada ao atleta não é referente ao uso da sua imagem, bem como deve ser distribuída pelo clube. Assim sendo, não é possível afirmar que o direito de arena é retribuição pecuniária pela divulgação de imagem de atleta no espetáculo desportivo, visto que trata-se de retribuição paga pela emissora que transmite o jogo à entidade de prática desportiva pela exposição da sua imagem. (SILVA, 2009, p. 114)

Ocorre que, o direito de arena possui natureza jurídica remuneratória e deve ser realizado pelo clube conforme celebração contratual, enquanto o direito de imagem possui natureza jurídica não salarial, a qual também é devida ao atleta, porém é decorrente da livre negociação entre o mesmo e o clube. (PANTALEÃO, 2017).

Como mencionado anteriormente, a remuneração pela cessão de imagem do atleta vai depender da popularidade e engajamento do mesmo, no entanto, em relação ao direito de arena pouco importa se o atleta em questão é o Neymar ou um atleta do Série B do Campeonato Brasileiro, bem como pouco interessa se o mesmo marcou um gol contra ou fez um gol digno do prêmio *Puskas*. O direito de arena não leva em consideração a qualidade do serviço prestado, mas se o jogador está relacionado para o jogo, portanto, apto para disputar a partida.

O TST, nos autos do RR-1361-96.2010.5.09.001, condenou o Paraná Clube ao pagamento do direito de arena ao atleta Alex Sandro Ferreira nos jogos em que o profissional permaneceu no banco de reservas. O jogador alegou que mesmo

sem atuar de fato na partida, tem sua imagem veiculada e exposta nas transmissões, argumentação essa que foi acolhida.

Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga (2018, p. 72) segue o mesmo entendimento e alega que caso fosse a intenção do legislador excluir os atletas que permanecem no banco de reserva, deveria incluir expressamente na lei os atletas que não entraram em campo.

Imaginemos que o direito de arena fosse individual, isto é, para a exibição do espetáculo desportivo seria necessário a negociação com cada um dos atletas que estivessem em campo, englobando até mesmo os jogadores do banco de reserva (RAMOS, 2022, p. 300). Logo, não haveria possibilidade de ocorrer uma negociação célere e eficiente das competições, haja vista que os clubes, na grande maioria das vezes, atuam duas vezes na semana.

4. O CONTRATO DE LICENÇA DE IMAGEM COMO FORMA DE FRAUDAR O CONTRATO DE TRABALHO

Na área do Direito Civil no Brasil, o termo "fraude" é utilizado para se referir a um ato ilegal realizado por um indivíduo que busca contornar uma lei ou obrigação, seja esta já existente ou que esteja por vir (MEIRA, 2021).

No âmbito do direito desportivo, caso seja confirmado que um contrato de imagem foi estabelecido com o propósito de ocultar pagamentos trabalhistas, ele será considerado inválido e o valor acordado será contabilizado como salário, afetando, portanto, o 13º salário, férias, depósito do FGTS e a cláusula compensatória, se existente (RIBEIRO, 2020).

4.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM

Até o ano de 2011, a jurisprudência entendia que a remuneração decorrente da exploração da imagem do atleta possuía natureza trabalhista, portanto, integravam o salário do jogador. Ocorre que no ano de 2011 foram feitas diversas alterações na Lei Pelé, dentre elas, a redação que determinava a sua natureza jurídica. (TST, 2018)

De igual modo, havia divergências acerca da natureza jurídica do contrato de imagem, que dividiam opiniões entre juristas. Alguns acreditavam que se tratava de um contrato civil, independente do contrato de trabalho, cujas ações deveriam ser apreciadas pela Justiça Estadual Civil. Outro grupo, no entanto, via esse contrato como uma forma de contornar encargos fiscais e burlar o contrato de trabalho, já que as remunerações recebidas deveriam ser incluídas nas verbas trabalhistas (BARBOSA D'EL-REI; SANTOS D'EL-REI, 2020).

Dessa forma, visando a maior segurança jurídica, a Lei Pelé passou a ser cristalina quanto à natureza jurídica do contrato de licença do uso da imagem do atleta profissional, dessa forma, prevê que o aludido instrumento possui natureza civil, isto é, não há de se confundir os direitos, deveres e obrigações com o CETD. (BRASIL, 1998)

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo

De forma clara, o legislador buscou afastar qualquer possibilidade de interpretação no sentido de considerar tal parcela como natureza remuneratória, ou seja, não há possibilidade do referido aspecto ser confundido com o contrato de trabalho. (MOREIRA, 2015)

Em decorrência da alteração legislativa mencionada anteriormente, há a possibilidade de negociação do direito de imagem do atleta, isto é, a partir do momento em que tal instituto possui natureza civil e não mais trabalhista, permitiu-se que sua exploração fosse concedida a terceiros. (TST, 2018)

Assim, é possível traçar um paralelo entre as gorjetas recebidas pelos garçons e os valores recebidos pelos atletas devido a exploração da sua imagem, tendo em vista que ambos valores não possuem repercussão na remuneração nem nos salários, são valores à parte, portanto, não possuem relação com as verbas trabalhistas. (TST, 2018)

Diante do exposto, é de extrema importância que ambos sejam constituídos de forma individualizada, para que, dessa forma, se evite possíveis confusões entre os seus institutos e suas incumbências. (BIANCHINI, 2022)

Faz-se necessário conhecer as distinções entre as naturezas jurídicas dos contratos, tendo em vista as peculiaridades do Judiciário. Em outras palavras, em situações de litígios acerca do contrato de exploração de imagem do atleta, a discussão será na Justiça Cível, em razão da natureza cível do contrato, entretanto, nos casos em que se discute o CETD, o atleta deverá buscar a Justiça Trabalhista para solucionar o conflito. (MORATO, 2022)

Todavia, mesmo após a alteração na legislação desportiva, ainda há discussão acerca da natureza jurídica do contrato de imagem, no qual uma parte da doutrina ainda defende tratar-se de verba remuneratória, portanto, teria natureza jurídica salarial. Para justificar tal posicionamento, seus defensores alegam que o próprio contrato de imagem decorre do exercício do trabalho do atleta, isto é, caso o mesmo não fosse jogador de determinado clube, certamente não haveria razão para a existência do instrumento acerca da exploração da sua imagem. (POSSÍDIO, 2019, p.110)

A partir do momento em que os clubes expõem seus atletas em treinos, viagens e jogos, nos quais os jogadores estão utilizando equipamentos e vestimentas do clube, ou, quando os mesmos participam de entrevistas coletivas e compromissos comerciais, indiretamente, a imagem dos profissionais estão sendo

exploradas, mesmo que não haja uma compensação financeira direta. (POSSÍDIO, 2019, p. 113)

Segundo entende o advogado Cristiano Possídio (2019, p. 114), o art. 31 da Lei Pelé é claro quando estipula a quebra de contrato pelo atraso igual ou superior a 3 (três) meses do pagamento referente ao Contrato Especial de Trabalho Desportivo, assim como especifica o Contrato de Imagem. Isto é, essa separação não aconteceu por acaso, a mesma foi posta de maneira proposital para que os institutos fossem compatibilizados, tendo em vista a diferença da natureza jurídica entre ambas.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Vitor Morato (2022) segue a mesma linha de raciocínio ao afirmar que é de conhecimento geral a possibilidade de tal rescisão, ademais, tal consequência também pode ser gerada nas situações em que o jogador não recebe os valores devidos pelo direito de imagem, devendo, portanto, acionar o Judiciário.

Não há dúvidas quanto ao que determina a Constituição Federal, o Código Civil e a própria Lei Pelé; os quais expressamente confirmam a natureza civil e indenizatória dos contratos de imagens dos atletas profissionais. Ocorre que, já foram proferidas inúmeras decisões pelo Tribunal Superior do Trabalho, nas quais o magistrado entende que tal verba seria o salário de maneira "disfarçada", como será abordado posteriormente (POSSÍDIO, 2019, p. 114).

4.2 MANOBRA FRAUDULENTA EXERCIDA PELOS CLUBES NO CONTRATO DE IMAGEM

Por muitas vezes o contrato de imagem se torna altamente benéfico aos clubes, levando em consideração que os mesmos, muitas vezes, "desafogam" a folha salarial dos atletas aumentando o contrato de exploração de imagem dos seus jogadores, sendo assim, as entidades desportivas não arcaiam com encargos fiscais e obrigações trabalhistas em caso de atraso do pagamento, tendo em vista a

remuneração do aludido instrumento possuir natureza civil. (BARBOSA D'EL-REI; SANTOS D'EL-REI, 2020)

O escritor Felipe Ferreira Silva (2009, p. 67) traz algumas hipóteses em que a exploração da imagem de um atleta pode ser licenciada, são elas: pelo próprio atleta; através de uma empresa que detém o direito de explorar a imagem daquele desportista; ou por uma empresa, na qual o quadro de sócios participa o próprio desportista. Em cada uma das hipóteses destacadas será seguido um regime diverso de apuração de tributos incidentes sobre a retribuição econômica auferida.

Insta frisar que o simples fato de existir um pagamento mensal, o qual não se encaixa no salário, vinculado à atividade profissional do atleta enquanto empregado do clube, não confirma nenhum tipo de fraude. Muito pelo contrário, é absolutamente normal que as equipes façam esse modelo de contrato com seus atletas, haja vista que a partir do momento em que é firmado o aludido instrumento, os jogadores possuem sua imagem atrelada à instituição, portanto, precisam ser protegidas enquanto perdurar o trato. (POSSÍDIO, 2019, p. 116)

O contrato de exploração de imagem não possui prazo mínimo, entretanto, como mencionado, o prazo de vigência é atrelado ao do CETD, visto que não existe razão para o clube permanecer com tal contrato, sendo que o atleta não possui mais vínculo com o clube. Nos casos em que há a cessão temporária do atleta para outra agremiação desportiva, a sua imagem deixa de ser explorada temporariamente pelo clube cedente e passa a ser utilizada pelo novo clube. Dessa maneira, em razão dos patrocínios de cada entidade e pelo fato de que muitas vezes são concorrentes nas competições, se torna inviável a convivência dos dois contratos de imagem no mesmo período. (POSSÍDIO, 2019, p. 116-117)

A periodicidade do pagamento referente a exploração da imagem do atleta é algo absolutamente comum, visto que no mundo desportivo, o distrato ocorre corriqueiramente. Dessa forma, não haveria sentido o clube efetuar o pagamento antecipado em apenas uma parcela, levando em conta existir o grande risco do contrato ser rescindido antes do seu término. (POSSÍDIO, 2019, p. 117)

Logo, o fato de existir uma remuneração mensal que não esteja incluída no salário do atleta, não configura fraude por si só, devendo, portanto, analisar o caso minuciosamente e isoladamente, assim como o seu contexto, para que dessa forma possa ser identificada o intuito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista, gerando consequências nas áreas tributárias e previdenciárias,

confirmando, assim, a burla ao contrato de licença de uso de imagem. (BASTOS, 2021)

A má-fé não é presumida, assim como o ônus da prova, via de regra, é de quem alega existir alguma irregularidade no contrato em questão, ou seja, não são todos os contratos de imagem com valores altos que são considerados fraude ao salário do atleta. Assim sendo, para que a burla seja constatada, é necessário a produção de provas por aquele que alegou a distorção da finalidade contratual visando disfarçar o salário.(POSSÍDIO, 2019, p. 120)

Existem situações em que o salário é pago de maneira encoberta no contrato de imagem, ou seja, independente do seu uso efetivo, o clube efetua pagamentos desproporcionais quando comparado ao salário, gerando, portanto, fortes indícios de que possa existir fraude no caso concreto. (MEIRELES, 2020)

Segundo o jurista Cristiano Possídio (2019, p. 118-119), é equivocado falar sobre a necessidade da “prova da exploração comercial” em determinadas situações, visto que é inerte à própria atividade desportiva, principalmente aos clubes que possuem um certo destaque no cenário nacional brasileiro, seja disputando série A, série B, copa do brasil, copa do nordeste, copa sul-americana e libertadores. Logo, essas entidades desportivas participam de eventos que possuem coberturas das maiores redes de rádio, televisão, jornais e demais empresas de comunicação, portanto, indubitavelmente está havendo a exploração comercial da imagem dos atletas.

Contudo, é possível verificar situações que não são compatíveis, como por exemplo, quando o atleta não possui uma notoriedade grande, entretanto, recebe um salário mínimo na carteira de trabalho e um valor muito superior pelo direito de imagem. De igual modo, verifica-se a existência de fraude quando o jogador vem ganhando notoriedade no clube, contudo, o seu salário permanece o mesmo e o valor referente ao direito de imagem aumenta de forma exponencial e constantemente. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 140)

Guilherme Augusto Caputo Bastos (2021) vai no mesmo sentido, alegando haver fraude nas situações em que (I) o valor pago pela utilização da imagem do atleta pelo clube é muito superior ao salário do mesmo, (II) nas situações em que todo mês o jogador recebe o valor pela sua imagem, porém o clube não a explora de maneira real, assim como na hipótese em que (III) o atleta é único sócio

da empresa que firmou o contrato de exploração da imagem com o clube ou (IV) quando a entidade de prática desportiva é a única cliente da empresa do atleta.

São considerados nulos os atos que são identificados com o objetivo de descaracterizar, impedir ou fraudar os direitos trabalhistas do atleta e suas garantias, assim, conforme destaca o Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (s.d): “o Decreto n° 7.984/2013, que regulamenta a Lei Pelé, repete, no §2° do artigo 459, a mesma norma imperativa contida no artigo 9° da CLT”.

Nesse ímpeto, nas ocasiões em que a fraude é descoberta, entende-se que não se trata de exploração da imagem do jogador, mas sim de remuneração. Frisa-se que não se busca alterar a sua natureza jurídica, apenas realoca-se conforme o caso concreto. (MIGUEL, 2017, p. 102)

Quando isso ocorre, não se quer dizer que todo e qualquer pagamento pela utilização da imagem do atleta terá natureza salarial, mas que naquela hipótese houve uma manobra para burlar a legislação trabalhista visando viabilizar o pagamento do verdadeiro salário, portanto, não há que se falar em direito de imagem. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 142)

4.2.1 PAGAMENTO DA IMAGEM ATRAVÉS DA PESSOA JURÍDICA

No que tange à conhecida “pejotização” e a fraude à fiscalização, em 2020 o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento da ADC n° 66, a qual analisou o conteúdo presente no art. 129 da Lei 11.196/05¹³. Por maioria, o STF declarou a constitucionalidade do referido artigo, permitindo, portanto, que os atletas recebessem o direito de imagem mediante pessoa jurídica. (LEIVAS e MENKE, 2021)

Não obstante, é preciso salientar que existem situações em que a fraude é praticada pelos clubes e também pelo atleta, ou seja, o empregado compactua com a fraude perpetrada visando a evasão fiscal, beneficiando assim, ambas as partes. As normas mínimas servem para resguardar os trabalhadores dos seus empregadores, mas também para proteger o empregado dele próprio. Isso ocorre pelo fato de que o benefício do mesmo pode ser momentâneo, isto é, devido a

¹³ Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

tentação por uma remuneração mais alta e imediata, muitas vezes eles acabam renunciando certos direitos que, futuramente, serão prejudiciais. (SOUSA; VEIGA, 2014, p. 143)

Ezequiel do Carmo Munhoz (2020) segue o mesmo entendimento de que, no plano fático, é possível afirmar que essa relação acaba sendo benéfica também para o empregado, já que, na condição de pessoa jurídica, ele recebe uma remuneração maior do que um empregado comum e ainda não tem descontos de imposto de renda na fonte e de contribuições previdenciárias.

Contudo, essa prática, que é muito comum, começou a causar problemas quando alguns atletas entraram na justiça buscando indenizações pela extinção do direito de imagem como forma de remuneração adicional ao salário. Em muitos casos, a justiça trabalhista tem considerado o contrato como fraudulento, e incorporado os valores correspondentes à exploração da imagem ao salário do atleta, descaracterizando-o. (SOUZA NETO, 2012, p. 89)

Dá-se que, a decisão da supracitada ADC, não legitima que toda e qualquer remuneração feita através da pessoa jurídica seja legal, isto é, não significa uma presunção de licitude, no entanto, o fisco não pode determinar que todo e qualquer recebimento de valores referentes a exploração da imagem do atleta através de pessoa jurídica seja irregular, sendo necessário analisar o caso concreto para que se chegue a uma conclusão acerca da regularidade ou irregularidade da manobra, dessa maneira, tal julgamento constitui importante precedente para que os atletas não sejam vítimas de manobras fraudulentas exercidas pelas entidades de prática desportiva. (HOLANDA; KEUNECKE, 2021)

Além dos indícios supramencionados, a Receita deve verificar se o valor recebido como exploração de imagem está dentro do limite permitido pela legislação, conforme será examinado posteriormente, e se ela de fato é explorada. Além disso, a própria empresa é investigada para saber se exerce atividade econômica e se tem funcionários, visando entender se a razão para a sua existência é somente economizar tributos, sendo, portanto, uma empresa “fantasma”. (KAMPFF, 2020)

Por conseguinte, destaca-se o item I da Súmula 331 do TST e o art. 9º da CLT, os quais preveem a ilegalidade na contratação de trabalhadores por empresa interposta, gerando, por consequência, o vínculo trabalhista, cuja incidência foi camuflada. (CHIMINAZZO et al., 2012, p. 270)

Súmula 331, item I do TST - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

Art. 9º CLT - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

A Lei Pelé, visando cessar tais episódios, estipulou que o valor recebido pelo atleta devido a cessão de direitos ao uso de sua imagem não pode ultrapassar 40% (quarenta por cento) da sua remuneração total, isto é, a soma dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem e o seu salário, conforme estipulado no parágrafo único do art. 87-A.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem

Previamente à inclusão do texto mencionado à Lei Pelé, o atleta Neymar Júnior foi condenado pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais por utilizar uma empresa para camuflar valores referentes ao salário como direito de imagem. Foi-se utilizado argumento de que a empresa foi criada para recebimento de recursos entre 2011 e 2013 com intuito de que não fossem tributados como salário, haja vista a empresa não cumprir com os objetivos principais da sua criação. (GRILLO, 2017)

Para entender melhor a limitação imposta pela legislação, é preciso entender que as entidades desportivas têm sua folha salarial onerada em 27,94% referente ao recolhimento do FGTS, à Contribuição Social, férias, décimo terceiro salários, dentre outros. Em razão disso, os clubes buscam reduzir ao máximo a sua folha salarial para evitar tais descontos, atribuindo parte do salário ao contrato de imagem. (ZAITHAMMER, 2016 apud SOARES, 2008)

Supõe-se que um clube possui 30 jogadores em seu plantel e o salário e todos recebem R\$ 50.000,00 mensais, entretanto, apenas R\$ 13.000,00 são registrados na CTPS do atleta. Ao final do mês o clube teria uma economia no valor de quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), resultando na contenção de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por ano. (ZAITHAMMER, 2016)

Muitos são os casos em que as fraudes são descobertas pelo Poder Judiciário, dentre eles, é possível mencionar o caso do famoso jogador Alexandre Pato, o qual foi investigado pela Receita Federal e foi constatado que o mesmo pactuou negócios através de sua empresa - ALGE Promoções e Eventos LTDA - com o Sport Club Internacional e a Nike do Brasil para receber os valores referentes ao direito de imagem como se fossem da pessoa jurídica. Logo, foi apurado e verificado que os valores referente a exploração da sua imagem através da aludida PJ possuía como único intuito a fraude das verbas trabalhistas, visando pagar menos tributos, tendo em vista que o montante não poderia ser atribuído à pessoa jurídica, até porque estariam relacionados a compromissos profissionais personalíssimos. No caso aludido, havia uma disparidade enorme entre o valor recebido através do CETD - R\$ 15 mil (quinze mil reais) - e o valor referente ao contrato de imagem - R\$ 336 mil (trezentos e trinta e seis mil reais). (BARBOSA D'EL-REI; SANTOS D'EL-REI, 2020)

Assim sendo, faz-se necessário trazer a argumentação utilizada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), *in verbis*:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 27. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE USO DE IMAGEM. CONTRATO DESPORTIVO. NATUREZA SALARIAL. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE USO DE IMAGEM. CONTRATO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE DO CONTRATO DESPORTIVO. NATUREZA CIVIL.** APLICAÇÃO DO ART.129 DA LEI Nº 11.196/2005. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS DE ATLETA. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA"

4.2.2 DISCREPÂNCIA DE VALORES REFERENTE AO SALÁRIO E À IMAGEM

Muitos clubes convencionam no contrato de trabalho um pequeno valor referente ao salário do atleta, anotado em carteira, enquanto firmam o contrato de exploração de imagem com valores expressivos. Tudo isso visando fraudar a legislação trabalhista, assim, ficando livre de encargos atrelados à Consolidação das Leis Trabalhistas. (COSTA, 2010, p. 98)

Um claro exemplo dessa manobra é elucidado no caso do atleta Rafael da Silva Francisco, mais conhecido como "Rafinha", ex-atleta do Coritiba Football

Club, no qual o TRT entendeu que o valor pago pela utilização da sua imagem, na verdade tratava-se da contraprestação do serviço, e não o seu da sua imagem. O jogador recebia valores através de uma empresa aberta em seu nome, os quais muitas vezes eram superiores ao seu salário, evitando assim, encargos como 13º salário e FGTS. Por consequência, o clube paranaense teve que pagar ao atleta repercussões do direito de imagem sobre as demais parcelas salariais. (TST, 2020)

Logo, o contrato de imagem torna-se vantajoso para os clubes que buscam desonerar a folha salarial, assim como diminuir os encargos decorrentes dos contratos de trabalho. É possível mencionar também o incidente com o atleta Ozéia de Paula Maciel e o Criciúma Esporte Clube, no qual a justiça determinou que a agremiação utilizava do pagamento referente ao contrato de imagem para burlar o salário do jogador. O valor pago como salário era no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o decorrente pela cessão de imagem era aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (BARBOSA D'EL-REI; SANTOS D'EL-REI, 2020).

Logo, se faz necessário observar o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de Roraima sobre o caso:

"ATLETA PROFISSIONAL. LEI Nº 9.615/98. CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE NOME, IMAGEM E VOZ. A desproporcionalidade entre valores pagos aos atletas como salário e os decorrentes de contrato de uso de imagem, de som e de voz configura fraude nos termos do disposto no artigo 9º da CLT, não guardando compasso com o artigo 87-A da Lei nº 9.615/98, denominada Lei Pelé"

Os casos de fraude são muito mais comuns no futebol devido aos valores exorbitantes que o rodeiam, contudo, é possível encontrarmos situações semelhantes em outros esportes também. No vôlei, foi identificada uma situação de fraude à legislação trabalhista através do contrato de imagem de uma renomada atleta profissional brasileira, a qual recebia através do contrato de trabalho o valor ínfimo de R\$ 812,05 (oitocentos e doze reais e cinco centavos) mensais e, simultaneamente, possuía um contrato de imagem de R\$ 98.891,55 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) (PÉROLA, 2020).

O transtorno começou quando a atleta engravidou e o clube se recusou a efetuar o pagamento referente à utilização da sua imagem, tendo em vista a mesma não estar mais presente nos espetáculos desportivos. Ocorre que, o valor referente a esse contrato correspondia a aproximadamente 99,5% do seu contrato de

trabalho, sendo praticamente toda a remuneração que a mesma recebia mensalmente. (PÉROLA, 2020)

O Ministro Caputo Bastos, relator do recurso interposto pelo clube no TST, explicou que as situações que envolvem o contrato de direito de imagem devem sempre partir do pressuposto de que não há burla às legislações, assim, alegou que a discrepância entre os valores recebidos pela atleta não presume fraude, devendo, portanto, ser analisado o caso minuciosamente. Assim, declara que a atleta é conhecida mundialmente, já passou pela seleção brasileira, possui inúmeros títulos, além de integrar o quadro de melhores jogadoras do mundo, justificando, dessa forma, a grande diferença de valores presentes nos contratos (FEIJÓ, 2017).

Imprescindível mencionar que no momento da contratação da entidade desportiva com a atleta, não havia o limite correspondente à exploração da imagem da jogadora de 40% (quarenta por cento) da remuneração total, haja vista que tal restrição somente ocorreu com o advento da Lei 13.155/2015, portanto, é posterior ao caso concreto, sendo assim, inaplicável (FEIJÓ, 2017).

Em suma, não foi reconhecido o caráter salarial da parcela paga pelos direitos de imagem da profissional, contudo, não houve unanimidade na votação. O Ministro Douglas Alencar Rodrigues alegou que o TRT violou a Súmula 126 do TST ao mudar o entendimento, pois seria necessário a reavaliação de fatos e provas, porém, foi voto vencido. (FEIJÓ, 2017)

Importante destacar que tal fraude ocorre tanto com jogadores famosos, como o aludido caso de Alexandre Pato, mas também com atletas de menor expressão, como foi o caso do ex-jogador Lincoln Cassio Soares, igualmente contra o Coritiba Football Club. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que os valores decorrentes da exploração da imagem do atleta, na verdade, eram uma forma de burlar o salário do mesmo (CONJUR, 2021).

O atleta alegou que recebia a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como salário, registrada na CTPS, e aproximadamente R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) como pagamento pelo uso da sua imagem pelo clube. À vista disso, argumentou que sua imagem não possuía uma expressão tão grande que justificasse o valor quase três vezes maior que o seu salário, bem como seu nome ou imagem nunca estiveram vinculados a material esportivo do clube (CONJUR, 2021).

Após trâmite processual, o esportista opôs embargos à SDI-1, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do TST, assim, o relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, confirmou o entendimento primário de que a princípio o contrato de exploração de imagem possui natureza civil, no entanto, diante do caso em comento, foi constatado o seu desvirtuamento, isto é, o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Logo, o colegiado concluiu que a entidade desportiva utilizava-se do contrato de imagem visando fraudar a legislação trabalhista (CONJUR, 2021).

Por fim, os juristas Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa (2014, p. 142) entendem que o contrato de cessão de imagem apesar de possuir natureza indenizatória não pode ser utilizado como forma de reduzir encargos trabalhistas ou fiscais.

4.2.3 A EXCEÇÃO DOS ATLETAS MUNDIALMENTE CONHECIDOS

Em razão da alta exposição de determinados atletas, sobretudo com o avanço da tecnologia, visto que no mundo atual não há fronteiras para que a informação se espalhe em questão de segundos, tal discrepância em certos casos é justificada, segundo o escritor Felipe Ferreira Silva (2009, p. 66). Logo, não há um valor determinado para a exploração da sua imagem, sendo devido o quanto o mercado está disposto a pagar por ela, como por exemplo, a imagem do francês Kylian Mbappe, fenômeno do momento no futebol mundial. A sua pessoa, portanto, se torna uma espécie de mercadoria, haja vista a rentabilidade que sua imagem traz nos locais em que aparece, isto é, a mesma se torna mais cara por ela ser altamente rentável para as marcas que estampam seu rosto.

É possível trazer o exemplo da transferência de Cristiano Ronaldo do Real Madrid para a Juventus, onde segundo a imprensa, o clube italiano faturou cerca de sessenta milhões de dólares em apenas 24 horas, só com a venda da camisa com o nome “RONALDO” e a numeração “7”. Foi apurado que foram vendidas cerca de 520 mil camisas do jogador, além de que as redes sociais do seu novo clube ganharam 1,5 milhões de seguidores em um único dia. (POSSÍDIO, 2019, p. 118)

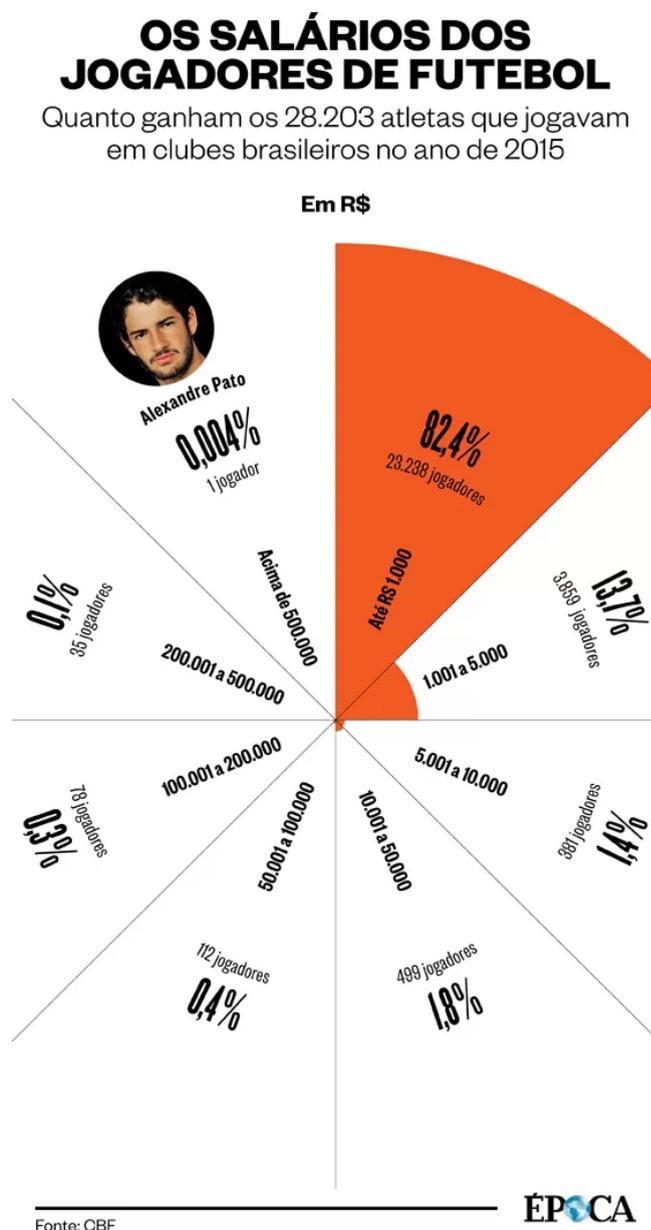
O advogado Pedro Henrique Pontarolo Zaithammer (2016) segue a mesma linha de raciocínio ao afirmar que à análise sob o critério econômico é mais

justo e racional, ou seja, estudar o caso concreto para saber, por exemplo, quanto vendia um produto antes da associação do atleta e quanto passou a vender posteriormente, para assim entender o ganho econômico da entidade desportiva em razão da imagem do jogador.

Apesar do mencionado critério possuir sentido e, de fato, parecer a melhor opção, é necessário ter cautela e analisar o caso concreto para que não se tenha precedentes desajustados da realidade. É sabido que os jogadores em exposição na mídia que ganham salários milionários são apenas a ponta do *iceberg*. Em 2016 foi apurado que apenas 226 (duzentos e vinte e seis) jogadores profissionais de futebol em solo brasileiro apresentavam contracheques acima de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo), esses os quais representam 0,8% de todos os profissionais dessa modalidade.

É possível ter uma dimensão dessa desigualdade salarial com o gráfico abaixo referente ao ano de 2015:

Figura 01: Salário dos atletas profissionais no Brasil



Fonte: Época, 2016.

Diante do exposto, não há dúvidas de que atletas com um sucesso considerável em sua carreira são exceções quando comparados com todos os profissionais do país. Em razão disso, se faz necessário o maior cuidado possível para que a exceção não seja considerada como regra. Dessa forma estaria privilegiando pouquíssimos atletas em detrimento de milhares.

A ilusão criada pela grande minoria que atinge salários astronômicos leva as pessoas a acreditarem que todo jogador de futebol é bem sucedido, recebendo,

assim, milhões e milhões de reais por mês, contudo, a realidade é bem diferente. Não é exagero e nem invenção afirmar que servente de pedreiro recebe mais que a grande maioria dos atletas profissionais de futebol, como verifica-se no gráfico a seguir:

Figura 02: Comparação entre o salário de atletas e profissões não-artísticas



Fonte: Época, 2016.

O futebol não é tão maravilhoso assim como as pessoas acreditam quando o assunto é igualdade salarial. Para os clubes de interior que, na grande maioria das ocasiões, apenas jogam o campeonato estadual durante toda a temporada, não há motivos para manter seus atletas em um contrato que perdura por mais de seis meses. Em razão disso, não possuem receitas com direitos de TV, patrocínios ou sócios-torcedores, ou seja, o clube sequer possui renda para contratação de novos jogadores. Todos esses fatores explicam o motivo de mais de

80% dos atletas profissionais receberem o salário mínimo como remuneração mensal. (CAPELO, 2016)

Na hipótese de um atleta que recebe um salário mínimo na CTPS e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela cessão dos direitos de sua imagem, resta claro que se está diante de um caso de fraude. A princípio o profissional pode estar satisfeito em ter a remuneração mensal no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entretanto, ele pode não perceber que a longo prazo isso irá prejudicá-lo, como em sua aposentadoria. Em caso de uma possível rescisão de contrato, que ocorre frequentemente no futebol brasileiro, seu salário será considerado aquele que está determinado na carteira de trabalho, portanto, os seus direitos irão se resumir a apenas 33% (trinta e três por cento) do seu suposto “salário”.

Logo, é dever do Estado proteger o polo mais frágil dessa situação, ou seja, os milhares de atletas que não estão na “elite” do futebol brasileiro, digo série A e, possivelmente, série B do campeonato brasileiro. É dever do Estado garantir o mínimo para o seu cidadão, sendo assim, proteger a esmagadora maioria que não possui salário exorbitante.

Por esse motivo, o trabalho exercido nos tribunais trabalhistas se faz de extrema importância para que sejam cada vez mais identificadas essas fraudes para que os contratos de imagem que não respeitem o limite legal sejam declarados como nulo e o seu valor seja integralizado ao salário, portanto, refletindo no 13º salário, FGTS, férias e todos os encargos trabalhistas. (RIBEIRO, 2020)

4.3 A NOVA LEI GERAL DO ESPORTE E A BUSCA PELA PREVENÇÃO DA FRAUDE

No dia 09 de maio do ano de 2023, o Senado Federal aprovou Projeto de Lei nº 1.825/2022 (cuja numeração anterior era PLS 68/2017), criando, portanto, a intitulada Nova Lei Geral do Esporte, a qual unifica as legislações esportivas em apenas um único documento. Por consequência, revogada diversas leis como o Estatuto do Torcedor (Lei 10.761, de 2003), a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438, de 2006), a Lei do Bolsa-Atleta (Lei 10.891, de 2004) e, por fim, a Lei Pelé (Lei 9.615, de 1998) (SENADO, 2023).

O relatório foi elaborado pela Senadora Leila Barros, ex-jogadora de vôlei, sob o fundamento de que a referida legislação possui como objetivo corroborar para

a evolução do esporte no país, promovendo a saúde e educação na construção da cidadania nacional (SENADO, 2023).

A referida norma se tornou necessária em razão das inúmeras mutilações sofridas pela Lei Pelé com o passar dos anos, bem como da sua defasagem, portanto, a nova legislação possui como objetivo modernizar a legislação desportiva brasileira sem que a mesma seja “remendada” constantemente. (VEIGA, 2018, p. 150)

De acordo com a LGE, o esporte é reconhecido como uma atividade de grande importância social, e a sua exploração e gestão devem seguir princípios fundamentais, como a transparência financeira e administrativa, a ética na gestão esportiva e a responsabilidade social dos seus dirigentes. Isso significa que as entidades responsáveis pelo esporte devem prestar contas das suas atividades, agir com integridade e respeito aos valores do esporte, e ter um compromisso com o desenvolvimento social e comunitário (SENADO, 2023).

No que tange ao direito de arena, o texto permaneceu semelhante ao contido na Lei Pelé, portanto, as organizações esportivas responsáveis pelos eventos possuem o direito exclusivo de explorar e comercializar as imagens e sons desses eventos. Isso significa que elas têm o poder de permitir ou proibir a captura, transmissão, retransmissão ou reprodução das imagens, em qualquer meio. Além disso, as organizações deverão repassar 5% desses valores para os atletas profissionais que participaram do evento. (SENADO, 2023)

Durante a discussão na Câmara, houve uma proposta para permitir a exploração comercial dos sons em eventos esportivos, porém, a relatora do projeto rejeitou essa mudança. Isso evita que as emissoras de rádio, que tradicionalmente não pagam direitos de transmissão, sejam obrigadas a arcar com novas cobranças. (SENADO, 2023)

O novo texto mantém a ideia de que o direito ao uso da imagem do profissional pode ser explorado por terceiros, até mesmo através de pessoa jurídica. O instrumento de natureza cível poderá continuar existindo concomitantemente ao contrato especial de trabalho, entretanto, o valor referente à utilização da imagem terá porcentagem máxima de 50% (cinquenta por cento) da remuneração estabelecida no CETD, e não mais 40% (quarenta por cento), como era na Lei Pelé. (COCETRONE, 2022)

Nessa perspectiva, é necessário referenciar o art. 163, §2º do referido texto, que determina o percentual limite:

Art. 163. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

(..)

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho.

Todavia, esse limite percentual somente será aplicado nos casos em que o atleta possua contraprestação total igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS¹⁴.

De acordo com o §1º do aludido dispositivo¹⁵, a cessão do direito de imagem não substitui a remuneração devida caso exista uma relação de emprego entre o atleta e a organização esportiva contratante. No entanto, não há restrição para que o atleta empregado, ao mesmo tempo em que mantém um contrato especial de trabalho esportivo, ceda seu direito de imagem à organização desportiva empregadora.

Ademais, com intuito de prevenir a fraude e, assim, proteger os jogadores profissionais, o §5º estabelece expressamente a obrigatoriedade quanto ao uso comercial da imagem do atleta¹⁶.

Apesar de o projeto de lei aumentar a porcentagem limite em relação à remuneração pela exploração do direito de imagem, o qual, a princípio, poderia corroborar para a manutenção dos casos de fraude, foram incorporadas ao texto legislativo obrigações que devem ser cumpridas pelos clubes, para que não seja considerado uma tentativa de burla à legislação trabalhista, bem como esclarecimentos necessários sobre o tema.

¹⁴ § 3º O limite percentual previsto no § 2º deste artigo somente se aplica aos atletas cuja contraprestação total, nos termos deste artigo, seja igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

¹⁵ § 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre o atleta e a organização esportiva contratante, mas não há impedimento a que o atleta empregado, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceda seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

¹⁶ § 5º Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a se combater a simulação e a fraude.

As medidas propostas pela LGE trazem uma maior segurança jurídica em relação à exploração do direito de imagem, contudo, ao mesmo tempo podem gerar uma incerteza no que tange ao fisco, em razão de ser subjetiva a discussão acerca da utilização efetiva da imagem do atleta pelo clube empregador. (COCETRONE, 2022 apud PANDOLFO, 2022)

Nessa medida, caso seja aprovada pelo Presidente da República, resta necessário aguardar para verificar se as cautelosas medidas expressas no texto serão eficazes ou não.

5 CONCLUSÃO

O esporte e, principalmente o futebol, são heranças históricas que carregamos há milhares de anos. O simples ato de chutar um objeto redondo está nos nossos sangues há algumas milhares de décadas. Mediante isso foi possível fazer com que a europa enxergasse a existência de determinadas regiões dada como desconhecidas ou menosprezadas, através do futebol.

O desporto obteve um papel essencial para o desenvolvimento mundial, seja nas relações interpessoais criadas através dele, ou, através da evolução legislativa que foi obrigada a acompanhar o avanço da prática. Em razão disso foram criadas regulamentações com intuito de nortear a atividade, afinal, sem regras para conduzir o esporte, o resultado final seria uma anarquia.

Por conseguinte, com o decorrer dos anos, foi criado o direito desportivo, o qual possui autonomia conferida pela CRFB/88 e pela Lei Pelé. Dessa maneira, a atuação do Estado sobre o desporto é limitada para evitar eventuais transtornos causados por políticos que possam buscar utilizar do esporte para se promover, utilizando-o de forma indevida, como já ocorreu anteriormente no Brasil.

No que tange a relação contratual que versa o esporte, pode-se perceber que a profissão de atleta profissional não é uma atividade laboral comum. Ora, como o esporte, principalmente o futebol, também é visto como uma forma de entretenimento, muitos jogos ocorrem aos finais de semana. Digamos que não são todas as profissões que exercem sua atividade aos sábados e domingos, pelo contrário, quando levadas em um panorama geral, isso acontece com a enorme minoria.

Em razão dessas peculiaridades advindas da profissão, surgiu a necessidade de um contrato de trabalho específico que abrangesse todas as questões específicas, portanto, foi instituído o Contrato Especial de Trabalho Desportivo para os atletas. Dentre as mudanças presente no CETD, é imprescindível trazer à baila diferenças como o meio para rescisão indireta, vigência mínima e máxima, férias, período de concentração, as formas de remuneração, dentre outras distinções já mencionadas no presente trabalho. Não obstante, é preciso mencionar que a Lei Pelé regula o CETD, entretanto, a CLT é utilizada de forma subsidiária nos casos em que houver lacuna jurídica.

Ato contínuo, o desenvolvimento do presente trabalho versou acerca de uma análise sobre o direito de imagem, mais especificamente, dentro do contexto do direito desportivo. Foi possível perceber que trata-se de um direito personalíssimo, dessa forma, não pode haver a transferência de titularidade, entretanto, é possível que haja a cessão da sua exploração, isto é, autorizar que terceiros possam usufruir dela, haja vista o seu conteúdo patrimonial.

Assim surge o contrato de cessão de imagem no âmbito desportivo, o qual possui natureza cível e não pode ser confundido como verba salarial. Diante da expressa menção presente no art. 87-A da Lei Pelé, não existem dúvidas da intenção do legislador ao esclarecer quanto a sua natureza civil, evitando, dessa maneira, eventuais embates jurídicos.

Verificou-se que é de praxe a elaboração no mencionado instrumento juntamente ao CETD, visto que não há cabimento o clube, diante do mundo tecnológico que estamos inseridos, não poder comercializar ou utilizar de áudio, foto ou vídeo que contenha a imagem do seu jogador com intuito de *marketing*, por exemplo.

Diante do exposto, restou claro que não há ilicitude na existência simultânea de ambos os contratos, sendo absolutamente comum tal fato. A ilicitude está presente no momento em que o contrato de cessão de imagem é utilizado como forma de encobrir o salário dos atletas, portanto, os valores que deviam ser pagos a título de salário, eram discriminados no contrato de imagem em razão da sua natureza cível, ou seja, com essa manobra fraudulenta, os clubes evadiram do pagamento referente aos encargos trabalhistas.

Em diversas ocasiões os atletas buscaram a justiça alegando serem vítimas das burlas cometidas pelos seus clubes empregadores, contudo, nem sempre a fraude foi declarada pelo poder judiciário. Como demonstrado, é preciso debruçar-se sobre o caso concreto, verificando todas as suas singularidades e, somente após essa apuração, é possível certificar ou não a ilegalidade.

A simples periodicidade no pagamento pela utilização da imagem do jogador não configura fraude em hipótese alguma. Assim, analisando a situação, é preciso verificar se o clube de fato explora a imagem daquele determinado atleta para justificar o valor pago por ela.

Ademais, se faz imprescindível verificar o valor que o profissional recebe em sua CTPS, para assim, poder fazer uma comparação com o valor

correspondente à sua imagem. Com intuito de evitar a burla à legislação trabalhista, a Lei Pelé foi muito clara quando determinou que o valor referente ao uso da imagem possui um limite de 40% da remuneração total paga ao profissional.

Nesse prisma, restou evidenciado que na hipótese em que o valor ultrapasse o teto estabelecido pela legislação, restará configurada a fraude. Em relação aos atletas que possuem reconhecimento mundial, tal como Neymar, não há exceção, isto é, o limite imposto deve ser respeitado.

Os doutrinadores que concordam com a exceção da hipótese mencionada, alegam que a renda obtida com a imagem da celebridade desportiva justifica a extrapolação do limite determinado pela legislação. Ocorre que, nesses casos, se estabeleceria um precedente perigoso, no qual se beneficiaria uma grande minoria, extremamente rica, em detrimento da grande massa de jogadores que recebem modestos salários.

A ocorrência do aludido antecedente pode gerar um impacto enorme na base da pirâmide desportiva, a qual é constituída pelos atletas que possuem salários em torno de um salário mínimo, haja vista a possibilidade de decisões que permitam exceder o limite percentual supracitado. Por consequência, esses atletas terão seus direitos trabalhistas suprimidos em prol do benefício dos profissionais que pertencem ao topo da pirâmide.

Em relação aos jovens jogadores da categoria de base que passam a ganhar destaque com o tempo, deve-se apurar se o valor contido em sua CTPS está acompanhando o possível aumento exponencial da sua remuneração referente ao contrato de imagem. Nas hipóteses em que há uma disparidade considerável, onde o valor da imagem se sobrepõe ao salário, o conjunto dos fatos sugere que há fraude, devendo ser investigada.

Como exposto, o recebimento dos valores através da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, a ocorrência da fraude. Não obstante, é necessário aferir o seu quadro social com intuito de verificar se somente consta o atleta como sócio, fato este que caracterizaria a intenção de evasão fiscal. Ademais, faz-se necessário uma apuração para comprovar que de fato aquela empresa possui funcionários e se exerce sua atividade econômica ou apenas é utilizada como uma empresa “fantasma”.

Finalmente, no momento em que a fraude é identificada, os valores que o atleta recebia pela exploração da sua imagem passam a ser considerados verba salarial. Nesse viés, todos os atos que foram utilizados visando burlar a legislação trabalhista devem ser considerados nulos e os valores incorporados ao salário do atleta.

A Lei Geral do Esporte possui, dentre outros objetivos, o de reprimir novos casos de fraudes cometidas pelas entidades desportivas. Ao aumentar a porcentagem limite pelo uso da imagem do atleta para 50% evita que novos casos sejam considerados como fraude, afinal, o limite estabelecido anteriormente pela Lei Pelé era de 40%.

Ademais, a LGE determina que a utilização comercial da imagem do profissional deve ser efetiva, isto é, é necessário que seja comprovada a sua utilização, caso contrário, poderá ser considerado fraude à legislação.

Contudo, tal requisito pode ser considerado muito subjetivo, desse modo, visando se evadir dos tributos derivados do contrato de trabalho, os clubes podem arguir deste fato. Desse modo, caso o PL seja sancionado, se faz necessário aguardar para verificar se as medidas utilizadas pelo poder público serão eficazes.

Apesar disso, resta claro que a modificação do texto dificulta a manobra fraudulenta cometida pelos clubes, favorecendo, portanto, os profissionais do esporte.

REFERÊNCIAS

- AMADO, João Leal. **Contrato de trabalho desportivo anotado**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- ANDREOTTI, Leonardo. **O Princípio da Autonomia Constitucional Desportiva**. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-principio-da-autonomia-constitucional-desportiva/?v=19d3326f3137>>. Acesso em 25 de abr. de 2023.
- ARTIOLI, João Felipe. **A presunção de fraude contratual pelo descumprimento dos limites estabelecidos no parágrafo único do artigo 87-A da Lei Pelé**. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/a-presuncao-de-fraude-contratual-pelo-descumprimento-dos-limites-estabelecidos-no-paragrafo-unico-do-artigo-87-a-da-lei-pele/>> Acesso em 17 de nov. 2022.
- AYRES, Lucas. **Prêmio Puskas: como funciona e todos os vencedores**. Disponível em: <<https://www.esportelandia.com.br/futebol/premio-puskas/>> Acesso em 13 de nov. 2022.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **A fraude no contrato de licença de uso de imagem**. Disponível em: <<https://www.andd.com.br/artigos-academicos/a-fraude-no-contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem>> Acesso em 15 de nov. 2022.
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**. 2ª edição. Brasília: Editora Vincere, 2018.
- BARROS, Marcelo Jucá. A hermenêutica na justiça desportiva. *In*: VARGAS, Angelo (Org.) **Direito Desportivo: Temas transversais**. Rio de Janeiro, Editora Autografia, 2017.
- BIANCHINI, Roberto H. **Direito de imagem no E-sports**. Disponível em: <<https://kaollin6347.jusbrasil.com.br/artigos/1664413176/direito-de-imagem-no-e-sports>> Acesso em 12 nov. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 de maio 2023.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 de maio 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão n. 2202003.682. Relator: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA. Data de Publicação: 09/03/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Recurso de Revista nº 152000-81.2004.5.02.0060. Recorrente: São Paulo Futebol Clube. Recorrido: Elpidio Barbosa Conceição. Relator: Juiz Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

CAPELO, Rodrigo. **Brasil obtém R\$ 565 milhões na balança comercial do futebol - onde está o dinheiro?** Disponível em:

<<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/esporte/noticia/2016/02/brasil-obtem-r-565-mil-hoes-na-balanca-comercial-do-futebol-onde-esta-o-dinheiro.html>>. Acesso em 06 de maio 2023.

CAPELO, Rodrigo. **Que riqueza? Quatro em cada cinco jogadores de futebol no Brasil ganham até R\$ 1.000,00.** Disponível em

<<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/esporte/noticia/2016/02/que-riqueza-quatro-em-cada-cinco-jogadores-de-futebol-no-brasil-ganham-ate-r-1000.html>>. Acesso em 18 de abr. 2023.

CARVALHO, Carla Vasconcelos. **A Imagem do Atleta. In: Curso de direito desportivo sistêmico. V. II. p. 602.**

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro.** São Paulo. LTr, 1969.

CHIMINAZZO, João Henrique Cren Chiminazzo et al. **Direito do Trabalho Desportivo.** São Paulo. Editora Quartier Latin do Brasil, 2012.

COCETRONE, Gabriel. **Nova Lei Geral do Esporte: como fica o direito de imagem e a tributação?** Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/07/14/nova-lei-geral-do-esporte-como-fica-direito-de-imagem-e-a-tributacao.htm#:~:text=%C2%A7%20%20%C2%BA%20A%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20devida,estabelecida%20em%20contrato%20de%20trabalho.&text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,nova%20Lei%20Geral%20do%20Esporte.>> Acesso em 22 de nov. 2022.

COCETRONE, Gabriel. **Nova Lei Geral do Esporte: o que muda no direito de imagem dos atletas e na tributação do esporte?** Disponível em:

<<https://leiemcampo.com.br/nova-lei-geral-do-esporte-o-que-muda-no-direito-de-imagem-dos-atletas-e-na-tributacao-no-esporte/>>. Acesso em 13 de maio 2023.

COSTA, Nelson de Oliveira Santos. Atleta profissional. *In:* JORDÃO, Milton; NETO, Jaime Barreiros. **Direito Desportivo: Temas selecionados.** Salvador. Editora JusPODIVM, 2010.

CRUZ, Marcio. **CETD - Peculiaridades do Contrato do Atleta Profissional de Futebol.** Disponível em:

<<https://www.gestaodesportiva.com.br/contabilidade-e-direito-desportivo/cetd-peculiaridades-do-contrato-de-trabalho-do-atleta-profissional-de-futebol>> Acesso em 15 de nov. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

D'EL-REI, Iran Barbosa; D'EL-REI, Iran dos Santos. **A exploração da imagem dos atletas profissionais de futebol**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/opinioao-exploracao-imagem-atletas-futebol>> Acesso em 20 set. 2022.

Entenda as diferenças entre direito de arena e direito de imagem. Justiça do Trabalho - Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 14, jul. de 2018. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/entenda-as-diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem>> Acesso em 13 de nov. 2022.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **"O direito desportivo e a imagem do atleta."** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p.139

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito desportivo uma disciplina autônoma**. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2021.

FEIJÓ, Carmem. **Remuneração por uso de imagem de atleta de vôlei não está vinculada ao contrato de trabalho**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/remuneracao-por-uso-de-imagem-de-atleta-de-volei-nao-est-a-vinculada-ao-contrato-de-trabalho>>. Acesso em 01 de maio 2023.

FRANCO, Giullya. **História do futebol. Tudo sobre essa paixão nacional**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/educacao-fisica/historia-do-futebol.htm#Origem+do+futebol>>. Acesso em 02 de mar. 2023

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Porto Alegre, Editora L&PM, 2020.

GARCIA, C. M. **A intervenção legislativa: malefício ou benefício para o desporto? Novas reflexões**. In Revista Academia Nacional de Direito Desportivo, ano 2, nº 3, janeiro a junho de 2017. Rio de Janeiro: ANDD, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GEEY, Daniel. **Direito de imagem no futebol: o que é e como funciona**. Disponível em: <<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/direito-de-imagem-no-futebol-o-que-e-e-como-funciona/nhz9adq9j5tl16exh5v0k2z31>>. Acesso em 29 de abr. 2023.

GRADELA FILHO, Paulo Cesar *et al.* **Código Brasileiro de Justiça Desportiva: CBJD**. Comentários À Resolução CNE 29, de 10.12.2009. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

GRILLO, Brenno. **Direito de imagem tem natureza salarial se o valor é maior que o salário**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/direito-imagem-natureza-salarial-valor-maior-salario#:~:text=Direito%20de%20imagem%20tem%20natureza%20salarial%20se%20valor%20%C3%A9%20maior%20que%20sal%C3%A1rio,-24%20de%20junho&tex>>

t=Apesar%20de%20ter%20natureza%20civil,profissional%2C%20tamb%C3%A9m%20tem%20natureza%20salarial.>. Acesso em 17 de abr. 2023.

HOLANDA, Rodrigo Schwartz; KEUNECKE, Manoella. **A ADC nº 66 e a prestação de serviços intelectuais por pessoas jurídicas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/opinioao-adc-n66-servicos-intelectuais-pessoas-juridicas>>. Acesso em 7 de maio 2023.

KAMPFF, Andrei. **26/03: fim do “passe” e vitória da liberdade no futebol. Comemore, jogador**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/03/26/26-de-marco-o-fim-da-escravidao-no-futebol-jogador-precisa-comemorar.htm>> Acesso em 16 de nov. 2022.

KAMPFF, Andrei. **Época de transferências milionárias. E o protagonista dessa história segue esquecido**. Disponível em: <<https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/epoca-de-transferencias-milionarias-e-jogadores-ainda-devem-um-obrigado/>> Acesso em 16 de nov. 2022.

KAMPFF, Andrei. **Receita aperta o cerco a atletas por uso indevido do direito de imagem**. Disponível em: <<https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2020/01/14/receita-aperta-o-cerco-a-atletas-por-uso-indevido-do-direito-de-imagem/>>. Acesso em 18 de abr. 2023.

Lei Geral do Esporte é aprovada em comissão e segue para o plenário do Senado. GOV.BR, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/lei-geral-do-esporte-e-aprovada-em-comissao-e-segue-para-o-plenario-do-senado>. Acesso em 01 de maio 2023

LEIVAS, Júlia Costa; Menke, Cassiano. **A ‘pejotização’, a ADC 66 e a jurisprudência do Carf**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-02/opinioao-pejotizacao-adc-66-jurisprudencia-carf2>>. Acesso em 7 de maio 2023.

LUCAS Pérez paga R\$ 3 milhões para defender clube da terceira divisão espanhola; entenda. Terra, 04 de jan. 2023. Disponível em: <[LYRA, Rafael Fernandes. O contrato de trabalho desportivo e seus elementos. *In*: VARGAS, Angelo. **Direito Desportivo: Temas transversais**. Rio de Janeiro, Edtiroa Autografia, 2017.](https://www.terra.com.br/esportes/futebol/lucas-perez-paga-r-3-milhoes-para-defender-clube-da-terceira-divisao-espanhola-entenda,41d497571a3e4e61374b618a848e99996v6r1m5e.html#:~:text=Aos%2034%20anos%2C%20Lucas%20P%C3%A9rez,Coru%C3%B1a%2C%20seu%20clube%20de%20cora%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 15 de maio 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

MALUF, Gilberto. A razão do “Bicho” no futebol. Disponível em: <<https://historiadofutebol.com/blog/?p=5842>> Acesso em 28 de mar. 2023.

MACEDO, Romulo. **Opinião: Não é só futebol, é entretenimento desportivo**. Disponível em:

<<https://maquinadoesporte.com.br/analise/opinioao-nao-e-so-futebol-e-entretenimento-esportivo/>>. Acesso em 7 de maio 2023.

MANCILHA, Hudson Luiz França. **Justiça desportiva e o acesso ao poder judiciário**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2014.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Lei Pelé e os problemas do passe livre**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_19/artigos/lvesGandra_rev19.htm>.

MEIRA, Willian de. **O instituto jurídico da fraude e o paternalismo jurisprudencial brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/meira-instituto-juridico-fraude-paternalismo-jurisprudencial>>. Acesso em 13 de maio 2023.

MEIRELES, José Gervásio. **Direito de uso de imagem do atleta profissional e fraude**. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/direito-de-uso-de-imagem-do-atleta-profissional-e-fraude/>> Acesso em 20 de nov. 2022.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA RELAÇÃO LABORAL: DIREITO DE IMAGEM NOS ESPORTES ELETRÔNICOS SOB A ÓTICA LUSO BRASILEIRA** - Rio de Janeiro:Revista Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD), junho 2017.

MORATO, Vítor. **O que é o Direito de Imagem no futebol?** Disponível em: <<https://www.agenciaprimaz.com.br/2022/06/16/direito-de-imagem-no-futebol/#:~:text=Vejam%20o%20artigo%2087%2DA,contrato%20especial%20de%20trabalho%20desportivo>> Acesso em 13 nov. 2022.

MOREIRA, Jean de Magalhães. **Direito de imagem do atleta - Natureza jurídica**. Disponível em: <<https://jeanrox.jusbrasil.com.br/artigos/201416826/direito-de-imagem-do-atleta-natureza-juridica>> Acesso em 12 de nov. 2022.

MUNHOZ, Ezequiel do Carmo. **Considerações trabalhistas sobre a ADC nº 66 e a aplicação de benefícios fiscais à prestação de serviços intelectuais por pessoas jurídicas**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/consideracoes-trabalhistas-sobre-a-adc-no-66-e-a-aplicacao-de-beneficios-fiscais-a-prestacao-de-servicos-intelectuais-por-pessoas-juridicas/>>. Acesso em 7 de maio 2023.

NOVO, Benigno Núñez. **O direito de imagem**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>>. Acesso em 15 de maio 2023.

PAGAMENTO mensal descaracteriza natureza indenizatória do direito de imagem de atleta. TST, 2020. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26732105/pop_up>
Acesso em 17 de abr. 2023.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Jogador profissional - Direito de arena e direito de imagem**. Disponível em:

<https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direito_arena_imagem.htm>. Acesso em 29 de abr. 2023.

PERES, Marcos. **“Bicho” para jogar Copa não é exclusividade do Brasil**.

Disponível em:

<<https://marcosperes.blogosfera.uol.com.br/2014/05/21/bicho-para-jogar-copa-nao-e-exclusividade-do-brasil/>> Acesso em 3 de mar. 2023.

PÉROLA, Sílvia. **A fraude trabalhista em contrato de imagem de atleta grávida**.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-jun-14/silvia-perola-fraude-trabalhista-contrato-imag-em-atleta-gravida>>. Acesso em 15 de maio 2023.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. **Aspectos polêmicos da chamada “mala branca”**. In: JORDÃO, M; OTTONI, L; SOUZA, G. L. P.; CHIMINAZZO, J. H. C. Direito desportivo e esporte - Temas selecionados - Volume III. Salvador, Editora MNIRA, 2012.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Curso de direito do trabalho desportivo - As relações especiais de trabalho do esporte**. São Paulo. Editora Juspodivm, 2022.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito desportivo trabalhista: a fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares**. São Paulo, Editora Quartier Latin, 2010.

RIBEIRO, Rogério. **Cláusulas obrigatórias do contrato especial de trabalho desportivo**. Disponível em:

<<https://leiemcampo.com.br/clausulas-obrigatorias-do-contrato-especial-de-trabalho-desportivo/>> Acesso em 16 de nov. 2022.

RIBEIRO, Rogério Eduardo. **O direito de imagem do atleta utilizado de forma fraudulenta**. Disponível em:

<<https://leiemcampo.com.br/o-direito-de-imagem-do-atleta-utilizado-de-forma-fraudulenta/>>. Acesso em 21 de abr. 2023.

CURIONI, Matheus; SANCHES, Flávio. **Artigo: o direito à disponibilidade do uso da imagem de atletas**. Disponível em

<<https://www.lance.com.br/mais-esportes/artigo-direito-disponibilidade-uso-imagem-atletas.html>> Acesso em 13 nov. 2022.

SANSOLO, Amanda Proença Gruber. **Direito à imagem: Aspectos gerais, violações e proteção**. Disponível em:

<<https://locusjuris.com.br/1-direito-a-imagem-aspectos-gerais-violacoes-e-protecao/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20Direito%20de,que%20t%C3%AAm%20tal%20pr ote%C3%A7%C3%A3o%20violada.>>. Acesso em 13 de maio 2023.

SENADO, Agência. **Projeto da nova Lei Geral do Esporte segue para sanção**.

Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/09/projeto-da-nova-lei-geral-do-esporte-segue-para-sancao>>. Acesso em 13 de maio 2023.

SILVA, Daniel Neves. **Futebol: origens, regras, no Brasil, na histórica**. Mundo Educação. Disponível em:

<<https://mundoeducacao.uol.com.br/educacao-fisica/futebol-2.htm>>. Acesso em 02 de mar. 2023.

SILVA, Felipe Ferreira. **Tributação no futebol: clubes e atletas**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

SILVA, Wender Nunes. **Contrato Individual de trabalho**. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56848/contrato-individual-de-trabalho>> Acesso em 16 de nov. 2022.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

SOUSA, Fabrício Trindade de Sousa de; VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **A evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhistas-Desportivos**. 2 ed. São Paulo. Editora LTr, 2014.

SOUZA NETO, Fernando Tasso de. **Alterações legislativas ligadas à formação de atletas e contratos de trabalho**. In: JORDÃO, M; OTTONI, L; SOUZA, G. L. P.; CHIMINAZZO, J. H. C. Direito desportivo e esporte - Temas selecionados - Volume III. Salvador, Editora MNIRA, 2012.

TRT-12 - RO: 00034434220145120055 SC 0003443-42.2014.5.12.0055, Relator: AMARILDO CARLOS DE LIMA, SECRETARIA DA 2ª TURMA, Data de Publicação: 08/10/2018.

TST reconhece natureza salarial do direito de imagem de jogador de futebol.

Consultor Jurídico, 24 de out. 2021. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-out-24/tst-reconhece-natureza-salarial-direito-imagem-jogador>> Acesso em 13 de nov. 2022.

VARGAS, Angelo. **Direito Desportivo: diversidade e complexidade**. Belo Horizonte, Casa da Educação Física, 2018.

VARGAS, Angelo. **Direito Desportivo: Temas transversais**. Rio de Janeiro, Editora Autografia, 2017.

VEIGA, Mauricio Figueiredo Corrêa da. **Direito e desporto**. São Paulo, Editora LTr, 2018.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo: Ltr. 2016.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2017.

VIAPIANA, Tabata. **Empresa deve indenizar ex-atleta por uso de imagem no jogo Football Manager**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/empresa-indenizar-ex-atleta-uso-imagem-vid-eogame>>. Acesso em 13 de nov. 2022.

VICENTIN, Bruno Fernando. **Controvérsias no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Belo Horizonte. Editora Expert, 2022.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Atleta Profissional - Jogador de Futebol - Direitos**. Síntese Trabalhista, São Paulo, n. 165, mar. 2003.

ZAITHAMMER, Pedro Henrique Pontarolo. **O Atleta Profissional de Futebol e as fraudes no âmbito trabalhista no uso dos seus Direitos de Imagem**. Disponível em:

<<https://pedrozaithammer.jusbrasil.com.br/artigos/263941632/o-atleta-profissional-de-futebol-e-as-fraudes-no-ambito-trabalhista-no-uso-dos-seus-direitos-de-imagem>>. Acesso em 18 de abr. 2023.